

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Poder Legislativo	Pág. 13
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14
>> Ministério Público Estadual	Pág. 19

Administração Pública Municipal

	Pág. 21
--	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 59
>> Portarias	Pág. 63

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 63
>> Portarias	Pág. 64
>> Avisos	Pág. 64
>> Extratos	Pág. 66

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.529/2019

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

JURISDICIONADO: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEIS: Felipe Santiago Chianca Pimentel (CPF nº 772.747.844-04) – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (período: 1º/01 a 24/09/2018) e Demargli da Costa Farias (CPF: 391.062.502-97) Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (período: 24/09 a 31/12/2018)

RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0269/2019-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Felipe Santiago Chianca Pimentel e Demargli da Costa Farias – gestores do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, nos períodos acima referidos.

O Corpo Técnico (ID 811061), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma", bem como propôs: (i) "Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, acompanhando e cobrando junto ao Órgão Central de Contabilidade do Estado a efetivação da referida remessa, se for o caso"; e (ii) "Determinar aos gestores que, visando aprimorar a gestão do Fundo, implementem as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Item 21 do Relatório Anual de Controle Interno (à pág. 34 do ID 770463)".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0342/2019-GPEPSO (ID 813197), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja "dada quitação aos gestores do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia em exercício no período compreendido entre 01.01.2018 e 31.12.2018".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: "Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, acompanhando e cobrando junto ao Órgão Central de Contabilidade do Estado a efetivação da referida remessa, se for o caso"; e (ii) "Determinar aos gestores que, visando aprimorar a gestão do Fundo, implementem as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Item 21 do Relatório Anual de Controle Interno (à pág. 34 do ID 770463)".

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas "aos gestores do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia em exercício no período compreendido entre 01.01.2018 e 31.12.2018".

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso".

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas aos Srs. Felipe Santiago Chianca Pimentel (CPF: 772.747.844-04) e Demargli da Costa Farias (CPF: 391.062.502-97) gestores do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia nos períodos de 1º/01 a 24/09/2018 e 24/09 a 31/12/2018, respectivamente, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao atual gestor e ao contador do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e

encaminhem ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Determinar ao atual gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar que implemente as medidas recomendadas pelo Controle Interno no item 21 do seu Relatório Anual;

V – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar e ao contador, bem como ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se ao primeiro cópia do relatório de controle interno (ID 768402);

VII – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00547/19

PROCESSO: 00213/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame contra o Acórdão AC1-TC 01544/18 – 1ª Câmara, proferido no processo nº 00698/14/TCE-RO
RECORRENTE: Isabel de Fátima Luz – CPF nº 030.904.017-54
RELATOR DO PRINCIPAL: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: II

SESSÃO: n. 15, de 11 de setembro de 2019.

PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. OMISSÃO NO PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

Ao Pedido de Reexame interposto com fundamento no art. 78, do Regimento Interno, não é obrigatória a juntada de cópias dos documentos previstos no §4º, do art. 108-C, do mesmo diploma legal.

Demonstrado o comportamento omissivo da responsável ante as suas atribuições legais, assim como o descaso injustificado ao cumprimento do princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é de ser mantida a responsabilidade e, conseqüentemente, a imputação de multa.

Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto por Isabel de Fátima Luz como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame, pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01544/18, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos nº 00698/14 (processo principal);

III – Dar ciência da decisão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURTI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Presidente da 2ª Câmara em exercício) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00548/19

PROCESSO: 00214/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame contra o Acórdão AC1-TC 01544/18 – 1ª Câmara, proferido no processo nº 00698/14/TCE-RO
RECORRENTE: Marionete Sana Assunção – CPF nº 573.227.402-20
RELATOR DO PRINCIPAL: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro PAULO CURTI NETO

GRUPO: II

SESSÃO: n. 15, de 11 de setembro de 2019.

PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. OMISSÃO NA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

Ao Pedido de Reexame interposto com fundamento no art. 78, do Regimento Interno, não é obrigatória a juntada de cópias dos documentos previstos no §4º, do art. 108-C, do mesmo diploma legal.

Demonstrado o comportamento omissivo da responsável, que mesmo com determinação da Procuradoria Geral e da Controladoria Geral do Estado

de Rondônia em sentido contrário, realizou pagamento de despesa sem determinar a apuração de responsabilidade pelo ilícito configurado, é de ser mantida a responsabilidade e, conseqüentemente, a imputação de multa.

Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto por Marionete Sana Assunção, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame, pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01544/18, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos nº 00698/14 (processo principal);

III – Dar ciência da decisão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURTI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Presidente da 2ª Câmara em exercício) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00553/19

PROCESSO: 1183/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n.º 1.253/2019-1ª Câmara, do Proc. n.º 652/2012
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADO: Lucas Tadeu Rodrigues Pereira – CPF n.º 519.295.382-00
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

GRUPO: I

SESSÃO: n. 15, de 11 de setembro de 2019.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. CONHECIMENTO. JUÍZO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO.

1. Deve ser conhecido o recurso de reconsideração que preenche os seus requisitos de admissibilidade.
2. A prescrição da pretensão punitiva tem causas interruptivas. Decisão Normativa n.º 1/2018/TCE-RO.
3. O ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, per se, é passível de multa. Art. 55, II, LC n.º 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Lucas Tadeu Rodrigues Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Lucas Tadeu Rodrigues Pereira, CPF n.º 519.295.382-00, contra o Acórdão n.º 1.253/2018-1ª Câmara, do Processo n.º 652/2012, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;
- II – Negar provimento a esse recurso de reconsideração, mantendo, inalterado, o acórdão recorrido, com fundamento no art. 55, II, da LC n.º 154/1996;
- III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o recorrente;
- IV – Também o MPC, porém por ofício; e
- V – Após, encaminhar ao Departamento da 2ª Câmara, para arquivamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), os Conselheiros PAULO CURI NETO, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Presidente da 2ª Câmara em exercício) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00543/19

PROCESSO: 01651/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 141/2019/SUPEL-RO – Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis (Merenda Escolar)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente Estadual de Licitações (CPF nº 302.479.422-00); Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49); Adriana Marques Ramos – Subgerente de Alimentação Escolar (CPF nº 625.073.202-06); Maria do Carmo do Prado – Pregoeira (CPF nº 780.572.482-20)

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 15, de 11 de setembro de 2019.

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS (MERENDA ESCOLAR). ANÁLISE INSTRUTIVA. IRREGULARIDADES APURADAS. EDITAL SUSPENSO POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. CUMPRIMENTO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. EDITAL LEGAL. ARQUIVAMENTO. A correção das falhas inicialmente apontadas e as adequações levadas a efeito pela Administração Pública indicam a legalidade do Edital de Licitação sob análise.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 141/2019/SUPEL-RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 141/2019/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (produtos perecíveis e não perecíveis), visando atender às necessidades das Escolas da Rede Estadual de Educação, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria; e
- II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão e, após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), e o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00556/19

PROCESSO: 02998/18 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 00408/15/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
 INTERESSADO: Jakeline de Moraes Passos
 ADVOGADOS: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 José Oliveira de Andrade - OAB Nº. 111-B
 RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

GRUPO: I

SESSÃO: n. 15, de 11 de setembro de 2019.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO AC1-TC00809/18. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS MEDIANTE CONVÊNIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO IMPEDIMENTO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO OU APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. ERRO MATERIAL CONSTATADO. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

- Restaram atendidos os requisitos de admissibilidade, pelo que, deve o recurso ser conhecido.
- É improcedente a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que há nos autos comprovação da participação direta da recorrente nas irregularidades evidenciadas nos autos principais.
- A hipossuficiência não impede a imputação de débito ou aplicação de multa ao responsável, sendo, contudo, possível o parcelamento das dívidas, caso requerido, em razão da situação econômica desfavorável.
- Os argumentos apresentados pela recorrente não são capazes de afastar sua responsabilidade pelas irregularidades descritas nos autos do processo principal.
- Quando do exame do recurso foi constatado erro material no valor do dano material, o que impõe sua correção, de ofício, com fulcro no artigo 494 do CPC/15.
- Com a correção do valor do dano material, deve ser corrigido, também, os valores do débito e multa imputados à recorrente.
- Recurso conhecido e no mérito improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de interposto por Jakeline de Moraes Passos como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Jackeline de Moraes Passos por atender a todos os requisitos de admissibilidade;
- Considerar improcedente a arguição de ilegitimidade passiva, por restar comprovada sua participação direta nas irregularidades evidenciadas nos autos, inclusive as de repercussão danosa ao erário;
- No mérito, negar provimento ao recurso, tendo em vista que as alegações não são suficientes para modificar/afastar a responsabilidade da

recorrente pelas irregularidades constatadas na execução do convênio 150/PGE/2013;

IV – Corrigir, de ofício, em razão do erro material evidenciado na presente análise, os itens III, “a”, V e VI, acórdão AC1-TC 809/2018, fazendo contar os seguintes termos

ITEM III – [...]:

a)...., ocasionando, dessa maneira, o dano ao erário do Estado de Rondônia, no importe histórico de R\$ 226.900,00 (duzentos e vinte e seis mil e novecentos reais), que após a atualização até julho de 2019 (data em que foi proferido o acórdão) e acréscimo de juros alcança o montante de R\$ 540.655,48 (quinhentos e quarenta reais, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos);

ITEM V - IMPUTAR DÉBITO... e à Senhora Jakeline de Moraes Passos, no valor histórico de R\$ 226.900,00 (duzentos e vinte e seis mil e novecentos reais), que após a atualização até julho de 2019 e acréscimo de juros alcança o montante de R\$ 540.655,48 (quinhentos e quarenta reais, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), ...;

ITEM VI - MULTAR, com espeque no art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, INDIVIDUALMENTE, ... à Senhora Jakeline de Moraes Passos, no valor de R\$ 9.485,18 (nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), equivalente a 3% (três por cento) do dano atualizado sem a incidência de juros, até julho de 2019, (R\$ 316.172,80), em razão de suas condutas ilegais estabelecidas no item III deste Decisum;

V – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 00809/18, exarado no processo 408/15-TCERO;

VI – Dar ciência da Decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Contas, via Ofício; e

VIII – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Presidente da 2ª Câmara em exercício) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00554/19

PROCESSO: 1184/19 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n.º 1.253/2019-1ª Câmara, do Proc. n.º 652/2012

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

INTERESSADO: Williames Pimentel de Oliveira – CPF n.º 085.341.442-49

RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

GRUPO: I

SESSÃO: n. 15, de 11 de setembro de 2019.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. CONHECIMENTO. JUÍZO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO.

1. Deve ser conhecido o recurso de reconsideração que preenche os seus requisitos de admissibilidade.

2. A prescrição da pretensão punitiva tem causas interruptivas. Decisão Normativa n.º 1/2018/TCE-RO.

3. O ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, per se, é passível de multa. Art. 55, II, LC n.º 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Williames Pimentel de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Williames Pimentel de Oliveira, CPF n.º 085.341.442-49, contra o Acórdão n.º 1.253/2018-1ª Câmara, do Processo n.º 652/2012, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;

II – Negar provimento a esse recurso de reconsideração, mantendo, inalterado, o acórdão recorrido, com fundamento no art. 55, II, da LC n.º 154/1996;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o recorrente;

IV – Também o MPC, porém por ofício;

V – Após, encaminhar ao Departamento da 2ª Câmara, para arquivamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Presidente da 2ª Câmara em exercício) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00263/19

PROCESSO N. 2.810/2018-TCE-RO (Apensos: Processos ns. 2.024/2010-TCER; 1.707/2017-TCER).

ASSUNTO: Embargos de Declaração – interposto em face do Acórdão APL-TC n. 285/18 - proferido nos autos do Processo n. 1.707/2017-TCER.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

RECORRENTE: Williames Pimentel de Oliveira – CPF/MF n.

085.341.442-49 – Ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Advogados: Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593 e Dr.

José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019.

GRUPO: I.

EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. COMPROVAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO AD JUDICIA PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração, no âmbito dessa Corte de Contas, encontram a sua fundamentação legal no que dispõe o art. 31, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujo cabimento, na forma do art. 33 da aludida lei, serve para aclarar obscuridade, omissão ou contradição;

2. Protocolização do recurso em momento extemporâneo enseja o não-conhecimento dos embargos;

3. Acolhimento do pedido de desistência dos Embargos de Declaração como Questão de Ordem, uma vez que houve ofensa ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c art. 30, §6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista que o advogado constituído, à época, não foi intimado para a Sessão Plenária;

4. Ausente o desígnio de revogar os poderes outorgados aos advogados constituídos, ainda que o embargante tenha atuado em causa própria, concomitantemente com o patrocínio dos causídicos, a ausência de intimação para a Sessão de Julgamento em que restou prolatado o acórdão APL-TC n. 285/18, proferido nos autos do Processo n. 1.707/2017-TCER (ID n. 647647) e, para além disso, da publicação do aludido acórdão, indubitavelmente, operou-se ofensa ao disposto no art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal c/c art. 30, §6º, do Regimento Interno do TCE-RO;

4. Declaração de nulidade absoluta do Acórdão APL-TC n. 285/2018-Pleno, proferido e lavrado no Processo n. 1.707/2017-TCER, em 5 de julho de 2018, disponibilizado no DOeTCE-RO n. 1.676 de 25 de julho de 2018;

5. Precedentes: TCE-RO. Acórdão n. 95/2014 – PLENO, Rel. Conselheiro Edilson Sousa Silva, j. 26.06.2014, e TCERO: Autos n. 2772/2013. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor Williames Pimentel de Oliveira, em face do Acórdão APL-TC n. 285/18, exarado por ocasião do julgamento do Processo n. 1.707/2017-TCER, consubstanciado no parcial provimento

para o fim de minorar o valor inicial da multa aplicada no Acórdão n. 446/2016, proferido nos autos do Processo n. 2.424/2010, para o importe de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Senhor Williames Pimentel de Oliveira, em face do Acórdão APL-TC n. 285/2018-Pleno, proferido e lavrado no Processo n. 1.707/2017-TCER, em razão da comprovada intempestividade, com fundamento art. 33, § 1º, c/c os art. 29, III, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – EM QUESTÃO DE ORDEM, DECLARAR A NULIDADE ABSOLUTA do Acórdão APL-TC n. 285/2018-Pleno, proferido e lavrado no Processo n. 1.707/2017-TCER, em 5 de julho de 2018, disponibilizado no DOeTCE-RO n. 1.676 de 25 de julho de 2018, em razão da ausência de intimação dos advogados constituídos pelo Senhor Williames Pimentel de Oliveira, na pauta de julgamento do aludido processo, em vulneração ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §6º, do Regimento Interno do TCE-RO.

III – ENCAMINHAR os presentes autos, assim como Processo n. 1.707/2017-TCER, ao Departamento do Pleno para publicação da decisão ora exarada, retornando-se os autos, após o trânsito em julgado;

IV – DAR CIÊNCIA, via publicação no DOeTCE-RO, ao embargante, o Senhor Williames Pimentel de Oliveira – CPF/MF n. 085.341.442-49 – Ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, bem como aos seus advogados constituídos, o Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593 e o Dr. José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370.

V – CIENTIFICAR o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ARQUIVAR os autos, após a certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00264/19

PROCESSO N. : 02318/2019 –TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO : Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de agosto de 2019, realizada com base na arrecadação do mês de julho de 2019
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42

Chefe do Poder Executivo Estadual
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44
Secretário de Estado de Finanças
Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53
Secretário de Estado Adjunto de Finanças
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0
Superintendente de Contabilidade
INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Controladoria-Geral do Estado
RELATOR
IMPEDIDO :
: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : i 15ª, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0162/2019-GCBAA. REFERENDADA PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.

2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.

3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de julho de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de agosto de 2019, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-00162/2019-GCBAA (ID 801637), publicada D.O.e-TCE-RO n. 1929, de 16.8.2019, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de agosto de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo
		R\$ 412.422.342,83)
Assembleia Legislativa	4,79%	19.755.030,22
Poder Judiciário	11,31%	46.644.966,97
Ministério Público	5,00%	20.621.117,14
Tribunal de Contas	2,70%	11.135.403,26
Defensoria Pública	1,34%	5.526.459,39

Fonte: Tabela 9 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Recomendar aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, prudência na realização das despesas, que devem ser mantidas durante todo o exercício financeiro de 2019, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

IV – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II e IV.

II – Declarar cumpridos os itens II e IV da Decisão Monocrática DM-00162/2019-GCBAA, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência desta Corte de Contas, sobre o teor do referido Decisum, sendo despiciendo nova notificação.

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00266/19

PROCESSO N. : 03011/2014
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
ASSUNTO : Acompanhamento da elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
RESPONSÁVEIS : Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, a partir de 19/1/2019
Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91
Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF n. 013.631.592-59
Controladora-Geral no Município de Alto Paraíso
Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis
Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91
Controladora-Geral do Município de Buritis
Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06
Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10
Controlador-Geral do Município de Rio Crespo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ITEM II DO ACÓRDÃO AC1-TC 01088/17 – 1ª CÂMARA. DETERMINAÇÕES. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA DM-0050/2018-GCBAA. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Levantamento de dados para o monitoramento sobre o efetivo cumprimento da legislação ambiental e acompanhamento das ações desenvolvidas pelos Gestores Estadual e Municipais quanto à elaboração dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
2. Visando ao cumprimento da legislação e em especial do art. 7º e incisos que trata dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre os quais destacam-se:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos, instaurada para se aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR atendidas as determinações consignadas no item II, subitens 2.1 e 2.2, do Acórdão AC1-TC 01088/17, tendo em vista que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental apresentou informações e justificativas, mediante documentos probantes quanto às providências que estão sendo adotadas por aquele Órgão.

II – MULTAR Evandro Epifânio de Faria, inscrito CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, no quantum de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face de deixar de atender, no prazo fixado, à diligência do Relator, consignada no item II da Decisão Monocrática n. 0050/2018-GCBAA, para que apresentasse documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/10, comprovando o estágio em que se encontrava e qual a previsão para conclusão, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

V – RATIFICAR A DETERMINAÇÃO, via ofício, aos Controladores Internos dos Municípios de Alto Paraíso e Rio Crespo, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e apresentem os resultados em tópico específico no Relatório Anual de Auditoria que será encaminhado em conjunto com a Prestação de Contas, no exercício vindouro, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

VI – ENCAMINHAR cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para que realize o monitoramento, em autos apartados, acerca das medidas que vêm sendo empreendidas no sentido de dar cumprimento à legislação que traça diretrizes mínimas para o saneamento básico, bem como a destinação dos resíduos sólidos, inclusive, realizando levantamento de dados por meio de visitas in loco, relatando sobre a situação da gestão de resíduos sólidos nos Municípios do Estado de

Rondônia, nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 (em curso), com referências de custos praticados; formas de medição e controle de execução; tratamento e disposição final de resíduos sólidos; realizar apontamentos referentes a possíveis projetos de aterros sanitários de baixa capacidade, curto prazo de vida útil; destinação do lixo e os gastos com a gestão operacional do sistema, que deve ser realizado observando que os municípios possuem características diferentes, oportunidade que serão identificadas as dificuldades enfrentadas de forma individualizada, no tocante aos Municípios pertencentes a esta Relatoria (Quadrênio 2017/2020), quais sejam: Alto Paraíso, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Machadinho do Oeste, Rio Crespo e Vale do Anari.

VII - DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento do Pleno, para acompanhamento do feito, após encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos consignados neste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 314/2017.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE.

RESPONSÁVEIS : Dra. Alcilea Pinheiro Medeiros, CPF n. 271.817.232-00, Procuradora do Estado;

Dr. Alexandre Cardoso da Fonseca, CPF n. 192.101.832-15, Procurador do Estado;

Dra. Aliete Alberto Matta Morhy, CPF n. 010.340.142-34, Procuradora do Estado;

Dra. Ana Paula de Freitas Melo, CPF n. 238.160.662-91, Procuradora do Estado;

Dr. Antônio das Graças Souza, CPF n. 022.319.211-20, Procurador do Estado;

Dr. Antônio José dos Reis Junior, CPF n. 404.234.419-49, Procurador do Estado;

Dr. Beniamine Gagle de Oliveira Chaves, CPF n. 030.652.942-49, Procurador do Estado;

Sra. Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, ex-Superintendente Estadual de Administração.

Dra. Clariceia Soares, CPF n. 371.882.592-91, Procuradora do Estado;

Dr. Emilio Cezar Abelha Ferraz, CPF n. 631.377.556-20, Procurador do Estado;
 Dr. Evanir Antônio de Borba, CPF n. 139.386.652-20, Procurador do Estado;
 Dra. Ivanilda Maria Ferraz Gomes, CPF n. 009.919.728-64, Procuradora do Estado;
 Dra. Jane Rodrigues Maynhone, CPF n. 337.082.907-04, Procuradora do Estado;
 Dr. João Batista de Figueiredo, CPF n. 390.557.449-72, Procurador do Estado;
 Dr. João Ricardo Valle Machado, CPF n. 183.097.120-49, Procurador do Estado;
 Dr. Joel de Oliveira, CPF n.183.494.479-15, Procurador do Estado;
 Dr. Juraci Jorge da Silva, CPF n. 085.334.312-87, Procurador do Estado;
 Dr. Leri Antônio Souza e Silva, CPF n. 961.136.188-20, Procurador do Estado;
 Dr. Luciano Alves de Souza Neto, CPF n. 069.129.948-06, Procurador do Estado;
 Dr. Luciano Brunholi Xavier, CPF n. 555.796.129-15, Procurador do Estado;
 Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado;
 Dra. Mônica Navarro Nogueira da Silva, CPF n. 331.148.626-91, Procuradora do Estado;
 Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, CPF n. 129.460.282-91, Procurador do Estado;
 Dra. Regina Coeli Soares de Maria Franco, CPF n. 106.223.494-49, Procurador do Estado;
 Dr. Reginaldo Vaz de Almeida, CPF n. 224.813.891-15, Procurador do Estado;
 Dr. Renato Condeli, CPF n. 061.815.538-43, Procurador do Estado;
 Sr. Rui Vieira de Sousa, CPF n. 218.566.484-00, ex-Secretário de Estado da Administração;
 Dr. Sávio de Jesus Gonçalves, CPF n. 284.148.102-68, Procurador do Estado;
 Dr. Seiti Roberto Mori, CPF n. 088.149.168-37, Procurador do Estado;
 Dra. Terezinha de Jesus Barbosa Lima, CPF n. 187.815.003-00, Procuradora do Estado;
 Dr. Valdecir Silva Maciel, CPF n. 052.233.772-49, Procurador do Estado;
 ADVOGADOS : Dra. Ana Paula de Feitas Melo, OAB/RO 1.670;
 Dra. Jane Rodrigues Maynhone, OAB/RO 185;
 Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, OAB/RO 638;
 Dra. Marina Barros de Oliveira, OAB/RO 6.753;
 Dra. Terezinha de Jesus Barbosa Lima, OAB/RO 137-B;
 Dr. Arthur Antunes Gomes Queiroz, OAB/RO 7.869;
 Dr. Caio Sérgio Campos Maciel, OAB/RO 5.878;
 Dr. Emilio César Abelha Ferraz, OAB/RO 234-b;
 Dr. George Uílian Cardoso de Souza, OAB/RO 4.491;
 Dr. Jânio Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO 1.950;
 Dr. Leandro Löw Lopes, OAB/RO 785;
 Dr. Luciano Alves de Souza Neto, OAB/RO 2.318;
 Dr. Marcellino Leão de Oliveira, OAB/RO 8.492;
 Dr. Márcio Pereira Bassani, OAB/RO 1.699;
 Dr. Marcus Felipe Araújo Barbedo, OAB/RO 3.141;
 Dr. Nelson Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO 624-A;
 Dr. Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO 624-A;
 Dr. Walter Alves Maia Neto, OAB/RO 1.943.
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTO PAGAMENTO INDEVIDO DE SUBSÍDIOS SUPERIORES AO TETO CONSTITUCIONAL AOS PROCURADORES DO ESTADO. MANDADO DE SEGURANÇA PENDENTE DE JULGAMENTO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJ/RO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ QUE AQUELE REMÉDIO CONSTITUCIONAL TENHA O SEU MÉRITO APRECIADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0156/2019-GCWGSC

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão AC2-TC 02254/2016, exarado nos autos do Processo n. 3.689/2014-TCER, ante a presença de elementos indiciários de dano financeiro ao erário, consoante preceito inserto no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITCERO.

2. Retornam, assim, os autos ao Gabinete deste Conselheiro-Relator, com Despacho do Diretor da Diretoria de Controle III desta Corte de Contas, Servidor Alicia Caldas da Siva, o qual se encontra assim grafado, litteris:

À SGCE

Assunto: decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que suspende os efeitos do Acórdão n. 180/2015 (mandado de segurança - processo n. 0802273- 71.2016.8.22.0000).

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 180/2015 Pleno (ID250574), concedeu tutela inibitória, determinando a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que se abstivesse de pagar subsídio acrescido de vantagem pessoal aos procuradores do Estado, até nova decisão ou julgamento definitivo.

Contra essa determinação, fora impetrado Mandado de Segurança com pedido liminar (processo n. 0802273-71.2016.8.22.0000), sendo deferido o pedido de liminar pelo Desembargador Pericles Moreira Chagas.

Em pesquisa ao Sistema Pce, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia comunicou esta Corte de Contas acerca da decisão que deferiu a liminar para suspender os efeitos do Acórdão n. 180/2015 (ID 351280, documento n. 12576/16).

Diante do exposto, considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça em sede de liminar, a qual suspende os efeitos do Acórdão n. 180/2015, sugere-se ao e. Relator que os presentes autos sejam sobrestados, com a finalidade de aguardar a decisão da análise do mérito do mandado de segurança (processo n. 0802273-71.2016.8.22.0000) pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

6. O objeto dos presentes autos são os mesmos judicializados por meio do Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000, pendente de julgamento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO.

7. É incontroverso que a decisão que emanar daquela Corte Estadual de Justiça terá efeito concreto sobre o que for deliberado por esta Corte de Contas, tendo em vista da unicidade do bem jurídico posto à demanda judicial, que consiste no reconhecimento, ou não, de parcela remuneratória decorrente de investidura funcional de Procurador do Estado de Rondônia.

8. A meu ver, data venia, não cabe invocar, na espécie, o instituto da independência das instâncias, porquanto tal instituto só tem lugar quando o Poder Judiciário puder reconhecer a inexistência ou ausência de titularidade do direito, no âmbito do processo judicial que estiver sendo debatido.

9. O mesmo raciocínio jurídico que esta Corte tiver que desenvolver, será, de igual modo, o mesmo desenvolvido pelo TJ/RO, dado que se busca como tutela jurídica o reconhecimento ou não da regularidade no pagamento da gratificação.

10. Disso decorre, no ponto, que não há matéria distinta a ser apreciada nesta ou naquela demanda judicial, pelos fundamentos aqui demonstrados.

11. Ademais, não se pode olvidar que é o Poder Judiciário Estadual, quer seja por atuação de sua primeira instância ou quer seja da instância recursal, o órgão Judicial competente para apreciar, quando provocado, a

validade jurídica das decisões emanadas deste Tribunal, que sofrem o controle externo judicial, estritamente quanto à legalidade do ato processual praticado por este Sodalício.

12. Diante do cenário que se expõe, mostra-se prudente o sobrestamento dos autos até que aquele remédio constitucional protocolizado sob o n. 0802273-71.2016.8.22.0000, no TJ/RO, tenha o seu mérito apreciado, cuja cautela possui como prevalência evitar-se dispêndio com a feitura do processo nesta Corte, sem que se tenha um resultado útil, diante da incerteza da eficácia que dele possa decorrer.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação supra, DECIDO para o fim de:

I – SOBRESTAR o presente processo no Departamento da 1ª Câmara, sine die, até que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgue o mérito do Mandamus n. 0802273-71.2016.8.22.0000, cujo objeto se confunde com o mérito do que se apreciará nesta Corte, devendo o aludido Departamento acompanhar no sítio eletrônico do TJ/RO tal medida;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subseqüentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

II.1 - Dra. Alcileia Pinheiro Medeiros, CPF n. 271.817.232-00, Procuradora do Estado;

II.2 - Dr. Alexandre Cardoso da Fonseca, CPF n. 192.101.832-15, Procurador do Estado;

II.3 - Dra. Aliete Alberto Matta Morhy, CPF n. 010.340.142-34, Procuradora do Estado;

II.4 - Dra. Ana Paula de Freitas Melo, CPF n. 238.160.662-91, Procuradora do Estado;

II.5 - Dr. Antônio das Graças Souza, CPF n. 022.319.211-20, Procurador do Estado;

II.6 - Dr. Antônio José dos Reis Junior, CPF n. 404.234.419-49, Procurador do Estado;

II.7 - Dr. Beniamine Gagle de Oliveira Chaves, CPF n. 030.652.942-49, Procurador do Estado;

II.8 - Sra. Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, ex-Superintendente Estadual de Administração.

II.9 - Dra. Clariceia Soares, CPF n. 371.882.592-91, Procuradora do Estado;

II.10 - Dr. Emilio Cezar Abelha Ferraz, CPF n. 631.377.556-20, Procurador do Estado;

II.11 - Dr. Evanir Antônio de Borba, CPF n. 139.386.652-20, Procurador do Estado;

II.12 - Dra. Ivanilda Maria Ferraz Gomes, CPF n. 009.919.728-64, Procuradora do Estado;

II.13 - Dra. Jane Rodrigues Maynhone, CPF n. 337.082.907-04, Procuradora do Estado;

II.14 - Dr. João Batista de Figueiredo, CPF n. 390.557.449-72, Procurador do Estado;

II.15 - Dr. João Ricardo Valle Machado, CPF n. 183.097.120-49, Procurador do Estado;

II.16 - Dr. Joel de Oliveira, CPF n.183.494.479-15, Procurador do Estado;

II.17 - Dr. Juraci Jorge da Silva, CPF n. 085.334.312-87, Procurador do Estado;

II.18 - Dr. Leri Antônio Souza e Silva, CPF n. 961.136.188-20, Procurador do Estado;

II.19 - Dr. Luciano Alves de Souza Neto, CPF n. 069.129.948-06, Procurador do Estado;

II.20 - Dr. Luciano Brunholi Xavier, CPF n. 555.796.129-15, Procurador do Estado;

II.21 - Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado;

II.22 - Dra. Mônica Navarro Nogueira da Silva, CPF n. 331.148.626-91, Procuradora do Estado;

II.23 - Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, CPF n. 129.460.282-91, Procurador do Estado;

II.24 - Dra. Regina Coeli Soares de Maria Franco, CPF n. 106.223.494-49, Procurador do Estado;

II.25 - Dr. Reginaldo Vaz de Almeida, CPF n. 224.813.891-15, Procurador do Estado;

II.26 - Dr. Renato Condeli, CPF n. 061.815.538-43, Procurador do Estado;

II.27 - Sr. Rui Vieira de Sousa, CPF n. 218.566.484-00, ex-Secretário de Estado da Administração;

II.28 - Dr. Sávio de Jesus Gonçalves, CPF n. 284.148.102-68, Procurador do Estado;

II.29 - Dr. Seiti Roberto Mori, CPF n. 088.149.168-37, Procurador do Estado;

II.30 - Dra. Terezinha de Jesus Barbosa Lima, CPF n. 187.815.003-00, Procuradora do Estado;

II.31 - Dr. Valdecir Silva Maciel, CPF n. 052.233.772-49, Procurador do Estado;

II.32 - ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que foi determinado.

Porto Velho, 18 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator
 Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 2.424/2019-TCE/RO.
 INTERESSADO : Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 ASSUNTO : Comunicação de Irregularidades.
 UNIDADE : Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH.
 RESPONSÁVEL : Amadeu Hermes Santos da Cruz, CPF n. 202.727.152-04.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, intenciona verificar se de fato estão presentes, de forma suficiente, os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, que esta Corte de Contas, de forma inaugural e competente, intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

2. Ausentes os requisitos, o arquivamento da documentação diante da inexistência de motivos que viabilizam a ação de controle externo é medida inexorável, nos termos do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0153/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar instaurado por esta Corte de Contas, em virtude de comunicado anônimo de irregularidade encaminhado à Ouvidoria de Contas deste Tribunal, por meio do qual notícia supostas impropriedades na conduta de um servidor vinculado à Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH.

2. O comunicado de irregularidades informa que o Senhor Lorisval Nunes de Sousa, na condição de Coordenador da Guarda Portuária da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH, cometeu várias ações supostamente arbitrárias, no âmbito daquela instituição.

3. A Unidade Instrutiva, após a pertinente análise, manifestou-se, mediante Peça Técnica de ID 806637, às fls. ns. 74/80, da seguinte forma, litteris:

26. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

27. Porém, importa registrar que, neste caso, as providências previstas na norma já foram adotadas pela própria Ouvidoria, ao remeter cópia do comunicado à Controladoria-Geral do Estado que, por sua vez, já providenciou as medidas cabíveis (instauração de procedimento apuratório no âmbito interno)

28. Assim, neste caso, entende-se que a única providência ainda cabível é a ciência ao interessado, já que inexistem outras medidas a serem adotadas neste momento processual.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do interessado e do Ministério Público de Contas.

4. A documentação está conclusa no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

7. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

8. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

9. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

10. Pois bem.

11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCE-RO, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

12. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 806637, às fls. ns. 74/80, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

18. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMA, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

24. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 44, conforme matriz em anexo.

25. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

13. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, DETERMINO que:

I – ARQUIVE-SE a presente documentação, sem análise de mérito, dado o não preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

II.a – à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante legal, Dr. Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro-Ouvidor, via DOe-TCE/RO;

II.b – ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas consectárias ao cumprimento deste Decisum.

Porto Velho, 18 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00551/19

PROCESSO Nº: 3164/2018@
UNIDADE: Câmara Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Despacho prolatado no Documento 12096/17, para apurar o pagamento irregular de pensão aos filhos do falecido vereador Nadir Ireno Graebin RESPONSÁVEIS: Nadir Ireno Miotti Graebin, CPF n. 961.246.872-91; e Darlane Miotti Graebin, CPF n. 961.246.952-00.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

SESSÃO: n. 15, de 11 de setembro de 2019.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PENSÃO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO. JULGAMENTO REGULAR. ARQUIVAMENTO.

A não caracterização da existência de dano ao erário inicialmente cogitado e a inexistência de irregularidade formal por parte dos imputados, reclamam o julgamento pela regularidade, com o arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Câmara Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas especiais de responsabilidade dos senhores Nadir Ireno Miotti Graebin, CPF n. 961.246.872-91, e Darlane Miotti Graebin, CPF n. 961.246.952-00, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 17, do mesmo diploma legal, em face da ausência de comprovação do dano inicialmente apontado;

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e,

III – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Presidente da 2ª Câmara em exercício) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00555/19

PROCESSO: 2000/2018–TCER
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2017
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Douglas Bulian da Silva – CPF n. 006.723.012-10
RESPONSÁVEIS: Douglas Bulian da Silva – CPF n. 006.723.012-10
Cleider Roberto da Silva – CPF n. 117.968.636-53
Mauro Usanovich – CPF n. 568.409.859-20
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

GRUPO: I

SESSÃO: n. 15, de 11 de setembro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que não foi evidenciada qualquer irregularidade, a prestação de contas deve ser julgada regular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Douglas Bulian da Silva, CPF n. 006.723.012-10, na condição de Presidente;

II – Conceder quitação a Douglas Bulian da Silva, na condição de Presidente do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM 0304/2018-GCJEPPM de Cleider Roberto da Silva (CPF n. 117.968.636-53) e Mauro Usanovich (CPF n. 568.409.859-20), na condição de Controlador Interno do Instituto e Contador, respectivamente, em razão de as irregularidades inicialmente a eles atribuídas haverem sido sanadas;

IV – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, ou quem vier a substituí-lo, que nas próximas prestações de contas apresente em tópico específico, no relatório circunstanciado de gestão, as providências adotadas junto ao Poder Executivo no sentido de reaver o valor do excedente da Taxa de Administração do exercício de 2014, objeto, inicialmente, do item VI do Acórdão AC1-TC 1464/17 (documento ID 492891), agora substituído pelo item V do Acórdão AC1-TC 493/18 (documento ID 619726), ambas as decisões proferidas no processo n. 1456/2015-TCER;

V – Determinar, via ofício, aos atuais Chefe do Poder Executivo Municipal, gestor do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso e respectivo atuário, a observância das normas aplicáveis à matéria em exame, notadamente, no que se refere a equacionamento de déficit atuarial, ao disposto no art. 2º da Lei Federal n. 9.717/1998 que estabelece que a contribuição do ente ao RPPS a que esteja vinculado seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo e nem tampouco superior ao dobro desta contribuição e, em relação à avaliação atuarial, ao previsto no caput do art. 3º da Portaria n. 464/2018, do então Ministério da Fazenda, que estabelece que as avaliações atuariais anuais serão realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras dos Institutos de Previdência realize concreto exame da saúde financeira do RPPS, perscrutando, inclusive, se presente déficit atuarial, a efetividade e eficiência do equacionamento delineado e se em sintonia com as normativas regentes da espécie, por se tratar a previdência social de direito social alçado à categoria de direito fundamental (art. 6º da Constituição Federal);

VII – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Presidente da 2ª Câmara em exercício) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00550/19

PROCESSO Nº: 3121/99/TCE-RO
 UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 ASSUNTO: Aposentadoria
 INTERESSADO: Bunjiro Tsuji, Servidor Inativo (CPF nº 056.827.898-49)
 ADVOGADA: Vanda Vilhena de Melo, OAB nº 841
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

SESSÃO: n. 15, de 11 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA FORMA DO ATO ADMINISTRATIVO DE INATIVAÇÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Ante o cumprimento dos pressupostos constitucionais para a obtenção do direito à aposentadoria na forma do ato concessório, imperioso considerar legal o ato de inativação e determinar o seu registro, conforme preceitua o art. 37, II, da LC nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Bunjiro Tsuji como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor Bunjiro Tsuji, CPF nº 056.827.898-49, cadastro nº 300011843, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Classe VIII, Referência “E”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto, de 18 de fevereiro de 1999, publicado no D.O.E. nº 4235, de 30.04.99, retificado pelo Decreto de Retificação de Aposentadoria 82, de 16.10.07, publicado no D.O.E. nº 203, de 31.10.17, com fulcro na alínea “a”, inciso III, do artigo 40 da Constituição (redação original), c/c a alínea “a”, inciso III, do artigo 232, da Lei Complementar nº 68/1992;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado e à advogada identificados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Presidente da 2ª Câmara em exercício) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00552/19

PROCESSO N.: 03873/18 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº AC1-TC 1382/18, referente ao Processo n. 302/09.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV
 RECORRENTE: Eloir do Couto Teixeira – CPF n. 420.694.082-72 – Ex-Diretor Executivo do IMPREV.
 ADVOGADO: José de Almeida Júnior, OAB/RO nº 1370
 RELATOR DO ORIGINAL: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
 RELATOR DO RECURSO: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

SESSÃO: n. 15, de 11 de setembro de 2019.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DE AUDITORIA. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA EM TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS. SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS POR MEIO DE PESQUISA DE MERCADO. JULGAMENTO IRREGULAR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. COMINAÇÃO DE DÉBITO. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO.

1. Pelo princípio da motivação o gestor público tem o dever de justificar seus atos apontando-lhes os fundamentos que nortearam a sua conduta;
2. A aquisição de títulos públicos sem prévia pesquisa de mercado poderá ocasionar dano ao erário no momento da aquisição dos títulos;
3. Eventual lucro gerado no investimento não afasta a infração à norma legal nem o prejuízo na aquisição, devendo ser imputado débito aos agentes que não procederam a ampla pesquisa de mercado antes de efetivar as aquisições;
4. A necessidade de se observar os preços de mercado para aplicação de recursos públicos decorre dos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, obrigatórios a todos os órgãos e entidades que compõem a Administração Pública, sendo, portanto, dispensável a existência de uma norma infraconstitucional expressa a esse respeito;
5. As decisões proferidas pelo Poder Judiciário, por força da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, não condicionam o pronunciamento da Administração Pública, nem lhe restringem o exercício da competência disciplinar, exceto nos casos em que o Judiciário proclame a inexistência de autoria ou a inocorrência material do próprio fato;
6. Ao se verificar a falta de aderência do PU ANBIMA, o gestor do fundo de previdência deve agir com prudência, realizando operações fora dos preços de referência ANBIMA somente quando expliquem, de forma indubitável, as razões da falta de aderência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo senhor Eloi do Couto Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 1382/18;

III – Dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu advogado, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Presidente da 2ª Câmara em exercício) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00545/19

PROCESSO: 04716/15

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração de irregularidades nos pagamentos realizados pelo CIMCERO à empresa Rondônia Ambiental S.A.

JURISDICIONADO: Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO

INTERESSADO: Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO

RESPONSÁVEIS: João Nunes Freire – CPF n. 268.896.505-06 – Diretor Executivo do CIMCERO

Suellen Santana de Jesus – CPF n. 854.500.572-53 – Procuradora Jurídica do CIMCERO

Pedro Eder Flecha Haufes – CPF n. 843.131.451-68 – Controlador Interno do CIMCERO

Ronaldo da Mota Vaz – CPF n. 563.362.502-10 – Diretor Executivo do CIMCERO

Ismael Crispin Dias – CPF n. 562.041.162-15 – Diretor Executivo do CIMCERO

Maria Aparecida de Oliveira – CPF n. 289.689.302-44 – Diretora Executiva do CIMCERO

Gelber Wesley de Lima Costa – CPF n. 524.842.542-53 – Controlador Interno do CIMCERO

Nova Era Indústria de Mineralização Ltda. – CNPJ n. 01.351.573/0001-22
Rondônia Gestão Ambiental S.A. – Sociedade de Propósito Específico (SPE) – CNPJ n. 12.710.479/0001-22

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 15, de 11 de setembro de 2019.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELO CIMCERO À EMPRESA RONDÔNIA AMBIENTAL S.A. ANÁLISE TÉCNICA EXORDIAL. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. A ausência de certidões negativas ou a presença de certidões positivas não servem de base para impedir o pagamento de serviços já realizados ou bens entregues pelo contratado, entretanto a ausência das condições de habilitação e qualificação no curso da contratação justifica a aplicação de sanção à empresa ou mesmo sua rescisão, nos moldes dos dispositivos nos arts. 87, 79, I, 78, I e 55, III, da Lei 8.666/93, respeitado o devido processo legal, com garantias ao contraditório e ampla defesa.

A ausência de certidões negativas ou a presença de certidões positivas não servem de base para impedir o pagamento de serviços já realizados ou bens entregues pelo contratado, entretanto a ausência das condições de habilitação e qualificação no curso da contratação justifica a aplicação de sanção à empresa ou mesmo sua rescisão, nos moldes dos dispositivos nos arts. 87, 79, I, 78, I e 55, III, da Lei 8.666/93, respeitado o devido processo legal, com garantias ao contraditório e ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir, por conseguinte, o presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 478, I, do Código de Processo Civil c/c os arts. 40 e 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, em razão de que comprovada a ausência das condições de habilitação e qualificação no curso dos Contratos com as empresas Nova Era Indústria de Mineralização Ltda. - CNPJ nº. 01.351.573/0001-22 e Rondônia Gestão Ambiental S.A. (Sociedade de Propósito Específico SPE) - CNPJ nº. 12.710.479/0001-39, portanto, caracterizada ilegalidade, no entanto, deixo de aplicar qualquer sanção, tendo em vista que a irregularidade que serviu de base para realização das audiências das partes, na forma da DM-GCFC-TC 0162/2018, foi inerente aos pagamentos realizados quando as empresas não detinham certidões fiscais negativas, ocorrência que não impede o pagamento de serviços realizados ou bens entregues, entretanto fica consignada nesta decisão que a ausência das condições de habilitação e qualificação no curso da contratação justifica a aplicação de sanção à empresa ou mesmo sua rescisão, nos moldes dos dispositivos nos arts. 87, 79, I, 78, I e 55, III, da Lei 8.666/93, respeitado o devido processo legal, com garantias ao contraditório e ampla defesa;

II – Determinar ao atual Gestor do Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, que em casos de prestadores de serviços estejam em situação de inadimplência junto aos órgãos governamentais, estabeleça processo administrativo próprio, garantindo os direitos a ampla defesa e o contraditório ao contratado, nos termos dos arts. 78, I, II, parágrafo único, e 79, da Lei Federal nº 8.666/93, observando ainda:

II.1 – Antes de adotar as medidas necessárias para a rescisão administrativa do contrato, a Administração Pública poderá conceder um prazo para que o contratado regularize suas obrigações fiscais e trabalhistas, quando não identificar má-fé ou constatar a capacidade do contratado de corrigir a situação irregular; e

II.2 – Em caso de necessidade de rescisão contratual em face da irregularidade fiscal ou trabalhista do contratado, a Administração deve analisar o custo/benefício da rescisão, ou seja, deve avaliar e formalmente justificar, sob a ótica da economicidade, da real necessidade e da eficiência, o que melhor satisfaz o interesse público nessa situação, levando em conta: i) estágio de evolução do cumprimento do contrato, ii)

os custos inerentes a uma nova contratação; e iii) e a suficiência das garantias contratuais e dos créditos do contratado para indenizar eventual prejuízo ao erário decorrente da rescisão administrativa.

III - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13, após os trâmites regimentais, arquite-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), e o Procurador do Ministério Público de Constatas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Presidente da Segunda Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02582/19
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01188/2016 - Acórdão AC2-TC 00534/19
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia -CIMCERO
RESPONSÁVEL: Elisângela Nunes Mafra - Pregoeira do CIMCERO
CPF: 595.397.982-72
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0154/2019

PARCELAMENTO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA COBRANÇA DO DÉBITO PELO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento do Débito formulado pela Senhora Elisângela Nunes Mafra na qualidade de Pregoeira do CIMCERO, pertinente à multa consignada no item II do Acórdão AC2-TC 00534/19, proferido no Processo nº 01188/2016/TCE-RO.

2. Por meio do documento nº 07428/19, a Senhora Elisângela Nunes Mafra solicitou o parcelamento da referida multa, consoante transcrição a seguir:

Eu Elisângela Nunes Mafra, brasileira, solteira, portadora do RG nº. 602.986 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o número n. 595.397.982-72, residente e domiciliado na Rua: Seis de Maio, 2669, Bairro: Dom Basco, Ji-Paraná-RO, CEP: 76907-756, vem por intermédio deste requerer o que segue:

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o exercício de seu mister constitucionalmente estabelecido no art. 71 da CF/88, e também com seus contornos mais propriamente delineados nos artigos 48 e seguintes da Constituição do Estado de Rondônia e, ainda, considerando o art. 113 da LGL e as disposições da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, iniciou um procedimento de fiscalização de atos e contratos que tramitou nos autos n. 1188/2016 que culminou com a prolação do Acórdão n. AC2-TC 00534/19-2ª Câmara, que estabeleceu a seguinte proposta de decisão relativo a pessoa da requerente:

"II -Multar, em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), a Srª. Elisângela Nunes Mafra, Pregoeira do CIMCERO, CPF n.º 595.397.982-72, com fundamento no artigo 55, I I, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista a condução de certame contendo a previsão de cláusulas do edital que restringiram o seu caráter competitivo, em ofensa direta ao princípio da isonomia, ao estabelecerem preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, contidas nos itens 3.1, 15.1 e 18.1, inseridos no Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n.º 002/2016;"

Teve assim imposta em seu desfavor o pagamento da quantia de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais).

No intuito de saldar seu debito, vem a presença de Vossa Excelência, tomando em consideração as disposições estabelecidas na Resolução N. 231/2016/TCE-RO, mormente o disposto no art. 4º e seus parágrafos, requerer que lhe seja concedido o parcelamento do momento devido, atualizado ate o momento do deferimento, no máximo de parcelas possíveis para o valor do débito

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, que expediu a Atualização dos Valores referente à multa cominada no Acórdão AC2-TC 00534/19, proferido no Processo nº 01188/2016/TCE-RO, em nome da Requerente.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Pois bem. Consiste a pretensão da Requerente no parcelamento da multa que lhe foi imputada nos autos nº 01188/2016/TCE-RO, consignada no item II do Acórdão AC2-TC 00534/19, no valor atualizado de R\$1.600,20, no máximo de parcelas possíveis, que totaliza 22,92 UPF/RO, tendo, na forma legal, juntado aos autos documentação pertinente.

6. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra-se disciplinado na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que dispõe em seu artigo 5º que "o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO".

7. Assim, em face do interesse manifestado pela Senhora Elisângela Nunes Mafra em liquidar a multa imputada no Processo nº 01188/2016/TCE-RO e considerando que a Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, DECIDO:

I. Deferir o pedido de parcelamento formulado pela Senhora Elisângela Nunes Mafra, CPF: 595.397.982-72, na qualidade de Pregoeira do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia - CIMCERO, relativo à multa aplicada nos autos nº 01188/2016/TCE-RO, fixada no item II do Acórdão AC2-TC 00534/19, a qual corrigida monetariamente perfaz a importância de R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), que corresponde a 22,92 UPF/RO, em 4 (quatro) parcelas, as quais deverão ser atualizadas, monetariamente e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

II. Cientificar a Requerente que as parcelas deverão ser recolhidas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5;

III. Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para que expeça ofício à Requerente no sentido de:

a) Cientificá-la que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

b) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Citada Resolução.

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que certifique nos autos de nº 01188/2016/TCE-RO, que a Senhora Elisângela Nunes Mafra, optou pelo Parcelamento da multa, consignado no II do Acórdão AC2-TC 00534/19, proferido no Citado Processo;

V. Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00546/19

PROCESSO Nº: 00001/2019/TCE-RO
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Edital 001/CIMCERO/2018
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal de Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO
RESPONSÁVEIS: Gislaire Clemente, CPF nº 298.853.638-40, Presidente do CIMCERO;
Adeilson Francisco Pinto da Silva, CPF nº 672.080.702-10, Presidente da CPL/CIMCERO
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

SESSÃO: n. 15, de 11 de setembro de 2019.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES. EDITAL DE LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. ATINGIMENTO DO ESCOPO FISCALIZATÓRIO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A prestação de informações pelo administrador público, comunicando a regularização de erro material detectado no certame público, pode, a depender de sua apreciação, pôr fim à fiscalização instaurada, não redundando em responsabilização.

2. Exaurimento do escopo fiscalizatório do procedimento, visto que resolvido o mérito do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada pelo Tribunal de Contas, sobre possíveis ilegalidades no Edital 001/CIMCERO/2018 do Consórcio Intermunicipal de

Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, com resolução de mérito, em face do atendimento do escopo fiscalizatório;

II – Determinar à atual Presidente do CIMCERO, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, que envide esforços para descrever especificamente o objeto a ser contratado, em futuros certames;

III – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Presidente da 2ª Câmara em exercício) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02535/19/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA - CNPJ: 05.340.639/0001-30
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 29/CPL/2019/SRP – Processo Administrativo nº 345/SEMAGRI/2019
UNIDADE: Município de Seringueiras – RO
RESPONSÁVEL: Leonilde Alfren Garda (CPF: 369.377.972-49) - Prefeita Municipal
Luiz Carlos Morais Alfaia (CPF: 949.741.282-72) - Pregoeiro
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM nº 00172/2019-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2019/CPL/SRP. MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO. SUSPENSÃO DO EDITAL EX OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

(...)

Diante do exposto, sem maiores digressões, o presente processo deverá ser arquivado, na forma do inc. I, §1º, do art. 7º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, razão pela qual Decide-se:

I – Deixar de processar o presente Processo Apuratório Preliminar – PAP, em Representação, a qual foi interposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA (CNPJ: .05.340.639/0001-30), por não atender as condições prévias de seletividade, consistente nos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade, entabulado na moderna redação do artigo 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas c/c artigos 6º e 7º, I, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II - Arquivar os presentes autos que trata de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, acerca da Representação oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA (CNPJ: .05.340.639/0001-30), sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 029/CPL/2019, deflagrado pelo Município de Seringueiras, por não atender as condições prévias de seletividade, entabulada no inc. I, §1º, do art. 7º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar a Senhora Leonilde Alfien Garda (CPF: 369.377.972-49), na qualidade de Prefeita do Município de Seringueiras, ou quem vier a lhe substituir para que, nas alterações a serem promovidas junto ao Pregão Eletrônico nº 029/CPL/2019, atente ao exato cumprimento da legislação quanto à:

a) inserção no procedimento convocatório a exigência do inciso I, do artigo 31, da Lei Federal nº 8.666/93, que trata da qualificação econômico-financeira da licitante;

b) deixar claro no edital que a forma de pagamento será em qualquer caso o preço praticado pela rede credenciada não deverá ser superior ao "PREÇO DE BOMBA" cobrado dos particulares em geral, bem como o preço máximo a ser praticado também não poderá ser superior ao constante da tabela da Agência Nacional de Petróleo – ANP.

IV – Alertar à Senhora Leonilde Alfien Garda (CPF: 369.377.972-49), na qualidade de Prefeita do Município de Seringueiras, de que os atos contrários à norma legal que rege a matéria, em face do contido no item III desta Decisão – poderá ensejar na aplicação de multa em desfavor da responsabilizada, na forma do artigo VII, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Dar conhecimento desta Decisão a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA (CNPJ: .05.340.639/0001-30) e a Senhora Leonilde Alfien Garda (CPF: 369.377.972-49), Prefeita do Município de Seringueiras e ao Senhor Luiz Carlos Morais Alfaia (CPF: 949.741.282-72), Pregoeiro Oficial, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VI – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, em sujeição ao parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VIII - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 2.467/2019-TCE/RO.

INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia.

ASSUNTO : Solicitação de manifestação sobre projeto de lei e fundamentação de voto de remanejamento do orçamento do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal.

UNIDADE : Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal e Prefeitura Municipal de Cacoal – RO.

RESPONSÁVEL : Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF 188.852.332-87, Prefeita Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, intenciona verificar se de fato estão presentes, de forma suficiente, os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, que esta Corte de Contas, de forma inaugural e competente, intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

2. Ausentes os requisitos, o arquivamento da documentação diante da inexistência de motivos que viabilizam a ação de controle externo é medida inexorável, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 219/2019/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0154/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo apuratório preliminar instaurado em virtude do Ofício n. 376/2019-1ªPJC, apresentado perante este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), protocolizado sob o n. 4.565/2019, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal, subscrito pela Promotora de Justiça, Dra. Valéria Giumelli Canestrini, por meio do qual solicita a manifestação desta Corte de Contas sobre o Projeto de Lei e a fundamentação de voto de remanejamento do orçamento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal.

2. A documentação informa que o Vereador Mario Angelino Moreira solicitou informações àquele Ministério Público quanto à legalidade de um projeto de lei municipal, que tinha por objeto o remanejamento orçamentário (ID 777086, às fls. ns 2/3).

3. A Relatoria, por meio do Despacho de ID 806821, às fls. ns. 25/26, encaminhou a documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo para que procedesse à realização de procedimento investigatório próprio, acaso não houvesse procedimento instaurado neste Tribunal, com a finalidade de se perquirir a veracidade das informações constantes no bojo do Documento.

4. A Unidade Instrutiva, após a pertinente análise, manifestou-se, mediante Peça Técnica de ID 806877, às fls. ns. 32/39, da seguinte forma, litteris:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do interessado e do Ministério Público de Contas.

5. A documentação está conclusa no Gabinete.

6. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

8. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

9. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

10. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

11. Pois bem.

12. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

13. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 806877, às fls. ns. 32/39, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

22. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e a narrativa dos fatos, apesar de confusa, permite que se entenda o contexto do ocorrido.

23. Verificada as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

24. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

25. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

27. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

28. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 40,6, conforme matriz em anexo.

29. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

30. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

31. Entretanto, no presente caso, entende-se não ser necessária a adoção das demais providências constantes no dispositivo acima mencionado (ciência ao gestor e ao controle interno), a não ser a ciência ao interessado.

32. Explica-se.

33. O que se impugna nestes autos é um remanejamento de dotação orçamentária realizado no final do exercício de 2018, ato já consumado e que apenas foi impugnado perante este Tribunal mais de seis meses após a sua ocorrência (a documentação foi protocolada em 4/6/2019).

34. A finalidade da proposta legislativa era o remanejamento orçamentário a fim de pagar pessoal, nos meses de novembro, dezembro e 13º salário, o que já ocorreu.

35. Apesar da narrativa constante no ofício encaminhado pelo vereador, não se vislumbram alegações efetivas de irregularidades quanto ao ato legislativo, que é, em tese, o instrumento hábil para permitir remanejamento de recursos, nos termos do art. 167, VI, da CF.

36. Assim, além de inexistirem indícios concretos de irregularidade em relação a ato que, aparentemente, não se reveste de ilegalidade, os fatos autorizados pela lei já foram consumados.

37. Assim, não se vislumbram outras providências a serem adotadas neste caso e neste momento, além da ciência do interessado em relação a esta análise de seletividade.

38. Por fim, importa registrar que, juntamente com o Ofício n. 594/2019-1ºPJC (documento n. 6661/19), o membro do parquet encaminhou cópia de termos de ajustamento de conduta e ações judiciais relativas ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, sem, porém, fazer correlação entre aqueles documentos e o primeiro ofício encaminhado (que dizia respeito a uma lei orçamentária, de autoria do executivo, inclusive).

39. Além de inexistir manifestação quanto à relação entre os documentos enviados, convém esclarecer que, quanto àqueles anexados ao Ofício n. 594/2019-1ºPJC, numa análise sumária, não se vislumbram necessidade de atuação da Corte de Contas, já que o próprio órgão ministerial tem atuado de forma proativa para solução dos problemas lá narrados.

40. Assim, por motivos de racionalidade de recursos, não há razões que justifiquem a atuação concomitante de dois de controle em relação a este mesmo assunto.

14. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, DETERMINO que:

I – ARQUIVE-SE a presente documentação, sem análise de mérito, dado o não preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no o art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

II.a – ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante legal, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça, via DOe-TCE/RO;

II.b – ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas consectárias ao cumprimento deste Decisum.

Porto Velho, 18 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1470/19
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso
RESPONSÁVEL : Vereador Eliseu Rodrigues Batista, CPF n. 597.607.292-53
Chefe do Poder Legislativo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0217/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Vereador Eliseu Rodrigues Batista, CPF n. 597.607.292-53, Chefe do Poder Legislativo.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 17 de maio de 2019, atestadas por meio do recibo de ID n. 806629.

3. Impende registrar que, nos termos do art. 14, II da IN 013/2004-TCERO, a unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a prestação de contas até o dia 31 de março de 2019.

4. Todavia, a apresentação de referidas contas perante este Tribunal nesta data (17.5.2019) ocorreu em virtude da implantação do novo sistema desta Corte, para recepcionar eletronicamente as contas de gestão dos órgãos jurisdicionados, via SIGAP. Em face de força maior constatada e da inexigibilidade de conduta diversa, releva-se neste exercício, tal ocorrência.

5. A Unidade Técnica (ID n. 807703) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva contida no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

6. O Parquet ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 339/2019-GPEPSO, ID 813218, da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, nos seguintes termos:

Sem maiores delongas, roboro o posicionamento técnico favorável à emissão de quitação do dever de prestar contas ao gestor da Câmara Municipal de Alto Paraíso, uma vez que a unidade jurisdicionada encaminhou os documentos exigidos pelo artigo 13 da IN nº. 13/TCER-2004 e pela Lei nº. 4.320/64.

É o Relatório.

7. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

8. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

(...)

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

10. Vale ressaltar que nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades constatadas posteriormente serão apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

13. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16.10.2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

14. Diante do exposto, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, ressaltando que a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Vereador Eliseu Rodrigues Batista, CPF n. 597.607.292-53, Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão:

2.1 - Ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2.2 - Ao Ministério Público de Contas, via ofício.

III – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00270/19

PROCESSO: 03537/2018–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (TCE) – Paralisação e posterior inexecução das obras relacionadas à construção da 1ª Etapa do Estádio Municipal, convênio n. 007/2011/ASJUR/DEOSP/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Raniery Luiz Fabris – CPF n. 420.097.582-34
Eduardo Anselmo Rodrigues Neto – CPF n. 676.316.062-34
Marcelo Fernando Redel – CPF n. 016.354.519-73
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

GRUPO: I

SESSÃO: 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

TOMADA DE CONTAS. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO. AUSENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deve a tomada de contas ser arquivada, nos termos do art. 29 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades concernentes à

inexecução de obra pela Municipalidade (construção da 1ª etapa da obra do Estádio Municipal) com recursos oriundos do Convênio n. 007/2011/ASJUR/DEOSP/RO, pactuado com o Estado de Rondônia, em 14.11.2011, através do Departamento de Obras e Serviços (DEOSP/RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I - Decretar a extinção do feito, sem análise de mérito, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno e, por conseguinte, promover o arquivamento dos autos;

II – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III - Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor deste acórdão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Após a adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1600/19
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes.
RESPONSÁVEL : Bruno Martins de Azevedo, CPF n. 006.308.972-63
Diretor Presidente no período de 1.1 a 31.10.2018
Simone da Costa, CPF n. 842.204.732-20
Diretora Presidente no período de 1.11 a 31.12.2018
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0219/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Bruno Martins de Azevedo, CPF n. 006.308.972-63, Diretor Presidente no período de 1.1 a 31.10.2018 e da Sra. Simone da Costa, CPF n. 842.204.732-20, Diretora Presidente no período de 1.11 a 31.12.2018.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 25 de abril de 2019, atestadas por meio do recibo de ID n. 807341.

3. Impende registrar que, nos termos do art. 14, II da IN 013/2004-TCERO, a unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a prestação de contas até o dia 31 de março de 2019.

4. Todavia, a apresentação de referidas contas perante este Tribunal nesta data (25.4.2019) ocorreu em virtude da implantação do novo sistema desta Corte, para recepcionar eletronicamente as contas de gestão dos órgãos jurisdicionados, via SIGAP. Em face de força maior constatada e da inexigibilidade de conduta diversa, releva-se neste exercício, tal ocorrência.

5. A Unidade Técnica (ID n. 811047) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva contida no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cuja conclusão se transcreve:

4 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes, de responsabilidade dos Senhores: Bruno Martins de Azevedo – Diretor Presidente - Período: 01.01.2018 a 31.10.2018 e Simone da Costa – Diretora Presidente – Período: 07.11.2018 a 31.12.2018, verificou-se de modo geral o atendimento aos requisitos listados no artigo 15 da Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96. Portanto, considera-se que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

6. O Parquet ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 347/2019-GPAMM, ID 813321, da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, nos seguintes termos:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Emitida quitação do dever de prestar contas ao Sr. Antônio Lenio Montalvão, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, exclusivamente em referência ao exercício de 2018 do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

[...]

7. É o Relatório.

8. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

9. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

(...)

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

10. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

11. Vale ressaltar que nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades constatadas posteriormente serão apuradas em autos específicos.

12. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

13. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

14. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

15. Diante do exposto, considerando que o jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, cuja documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Bruno Martins de Azevedo, CPF n. 006.308.972-63, Diretor Presidente no período de 1.1 a 31.10.2018 e da Sra. Simone da Costa, CPF n. 842.204.732-20, Diretora Presidente no período de 1.11 a 31.12.2018, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão:

2.1 - Aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2.2 - Ao Ministério Público de Contas, via ofício.

III – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.599/2019
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Cabixi
RESPONSÁVEL: Jair Godinho da Silva (CPF nº 471.014.742-68) – Secretário Municipal de Saúde
RELATOR: Paulo Curí Neto

DM 0266/2019-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Jair Godinho da Silva – Secretário Municipal de Saúde.

O Corpo Técnico (ID 811004), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma”, bem como propôs: (i) “Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO” e (ii) “Determinar ao gestor que, visando aprimorar a gestão do Fundo, implemente as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Item de “Recomendação” do Relatório Anual de Controle Interno (à pág. 27 do ID 770463)”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0374/2019-GPETV (ID 813180), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja “emitida quitação do dever de prestar contas ao Sr. Jair Godinho da Silva, Secretário Municipal de Saúde, exclusivamente em referência ao exercício de 2018 do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, bem como “expedidas as determinações sugeridas pela Unidade Técnica na conclusão de seu relatório”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: “Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO” e “Determinar ao gestor que, visando aprimorar a gestão do Fundo, implemente as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Item de “Recomendação” do Relatório Anual de Controle Interno (à pág. 27 do ID 770463)”.

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas ao Sr. Jair Godinho da Silva – Secretário Municipal de Saúde, bem como registrou que sejam “expedidas as determinações sugeridas pela Unidade Técnica na conclusão de seu relatório”.

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”.

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Jair Godinho da Silva (CPF: 471.014.742-68) – Secretário Municipal de Saúde de Cabixi, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao atual gestor e ao contador do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi que adote medidas para sanar as impropriedades consignadas no Relatório Anual de Controle Interno, visando aprimorar a gestão do órgão;

V – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi e ao contador, bem como ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se ao primeiro cópia do relatório de controle interno (ID 770463);

VII – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 18 de setembro de 2019.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00265/19

PROCESSO N. : 498/2019Image
 CATEGORIA : Atos de Pessoal
 SUBCATEGORIA : Edital de Processo Seletivo Simplificado
 ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2019
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
 RESPONSÁVEL : Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Marco Antônio de Lima, CPF n. 390.261.082-49
 Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado
 Eliene Ferreira de Sá Teles Santos, CPF n. 896.498.932-53
 Gilvaneide da Silva Caetano, CPF n. 694.869.132-34
 Jéser Rodrigues de Souza, CPF n. 767.848.192-68
 Fabiano de Oliveira Bruniere, CPF n. 014.355.652-58
 Nádia Rubia Kreusch Tieg, CPF n. 930.460.222-04
 Membros da Comissão de Procedimento Seletivo Simplificado
 Adriana Damasceno de Barros Argolo, CPF n. 667.884.712-15
 Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social
 Jeferson da Silva Oliveira, CPF n. 913.566.522-04
 Secretário Municipal de Saúde
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : II – Pleno

SESSÃO : 15ª, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1/2019. CONTRATAÇÃO DE VÁRIOS CARGOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS. ILEGALIDADE DE PARTE DOS CARGOS CONTRATADOS, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Precedentes: Decisão 92/2010, proferida no processo n. 86/2010, Sessão da Segunda Câmara, de 10.3.2010, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto; Acórdão n. 1412/2018, proferido no processo n. 7260/2017, Sessão da Primeira Câmara, de 6.11.2018, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão n. 3395/2016, proferido no processo n. 119/2016, Sessão da Primeira Câmara, de 13.12.2016, Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; e Acórdão n. 91/2012, proferido no processo n. 487/2009, Sessão da 2ª Câmara, de 10.10.2012, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

- O provimento de cargos de Psicólogo, Odontólogo e Agente de Endemias deve obedecer aos ditames insculpidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, salvo, demonstrados fundamentos que configurem a necessidade excepcional para contratação precária dos profissionais mediante processo seletivo simplificado.
- In casu, a Administração municipal não se desincumbiu do ônus de evidenciar a situação excepcional da contratação precária.
- A apenação de agentes públicos responsáveis torna-se despicienda, uma vez que a contratação de tais profissionais, via processo seletivo simplificado, atendeu as necessidades da população, seja pelos serviços prestados por esses profissionais ou das urgentes atividades administrativas nas áreas de saúde e educação do Município. O que não afasta a obrigação de corrigir as contratações, por meio de concurso público, caso persista a imprescindibilidade desses serviços.
- Adotadas todas as medidas no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno - o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/PMC/2019,

deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, o qual disponibilizou 38 (trinta e oito) vagas distribuídas para os cargos de Professor (12), Supervisor Escolar (03), Orientador Escolar (01), Auxiliar Educacional (01), Agente de Serviço Escolar/Merendeira (03), Agente de Serviço Escolar/Agente de Limpeza (04), Agente de Serviço Escolar/Motorista de Veículos Pesados (07), Psicólogo (02), Zelador (01), Agente de Endemias (02), Odontólogo (01) e Zeladora (01), conforme subitem 8.1.1 do edital, às fls. 9/12, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR legal o Processo Seletivo Simplificado nº. 1/PMC/2019, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, no tocante aos cargos de professor, supervisor escolar, orientador escolar, auxiliar educacional, agente de serviço escolar/merendeira, agente de serviço escolar/agente de limpeza, agente de serviço escolar/motorista de veículos pesados, zelador e zeladora, pois as peças encartadas nos autos evidenciam a necessidade temporária de excepcional interesse público, em sintonia com os ditames do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

II – CONSIDERAR ilegal o Processo Seletivo Simplificado nº. 1/PMC/2019, sem pronúncia de nulidade, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, concernente aos cargos de psicólogo, odontólogo e agente de endemias, visto que as justificativas carreadas aos autos para a realização da contratação de tais profissionais por meio de Processo Seletivo Simplificado não são suficientes para demonstrar a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que impõe a realização de concurso público para esses cargos, caso subsista a necessidade dessas contratações, nos moldes previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

III – DETERMINAR à autoridade responsável, Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, ou quem venha lhe substituir legalmente, para que no prazo de vigência das contratações adote medidas que visem suprir a necessidade de pessoal, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, assim como o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, que perpassa pela realização de estudos que visem ao conhecimento das reais necessidades do quadro de pessoal do Município de Cacaulândia, bem como providências quanto à deflagração do concurso público e posse dos candidatos aprovados em substituição aos contratados por prazo determinado, cujas necessidades do exercício da função sejam permanentes, respeitados os limites da Lei Complementar Federal n. 101/2000 a esse título.

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 2.558/2019-TCE-RO.
INTERESSADO : Excelentíssimo Senhor Mário Angelino Moreira – CPF/MF n. 390.360.732-00 – Vereador Municipal de Cacoal-RO.
ASSUNTO : Solicitação de manifestação sobre projeto de lei e fundamentação de voto de remanejamento do orçamento do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal.
UNIDADE : Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal e Prefeitura Municipal de Cacoal-RO – SAAE.
RESPONSÁVEL : Jadir Roberto Hentges, CPF 690.238.750-87, Presidente do SAAE.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, intenciona verificar se de fato estão presentes, de forma suficiente, os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, que esta Corte de Contas, de forma inaugural e competente, intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

2. Ausentes os requisitos, o arquivamento da documentação diante da inexistência de motivos que viabilizam a ação de controle externo é medida inexorável, nos termos do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0155/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo apuratório preliminar instaurado em virtude do Ofício n. 127/GAB/CMC/2019, apresentado perante este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ID n. 810591), de lavra do Excelentíssimo Senhor Mário Angelino Moreira – CPF/MF n. 390.360.732-00 – Vereador Municipal de Cacoal-RO, por meio do qual informa que, sob sua ótica, nas bacias de tratamento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO, constatou atividades que podem caracterizarem-se crimes ambientais, in litteris:

Vimos por meio deste, denunciar para Vossa Excelência que no exercício das atribuições legais, estive in loco nas bacias de tratamento e pude constatar a situação de flagrante, de crime ambiental (...) Uma vez que foi feita a compra dos aeradores a mais de três anos e não foram instalados, assim não fazendo a oxigenação das mesmas e a manutenção devida (...) informações que nos últimos dois anos não foram feitas a limpeza das bacias de tratamento (sic).

2. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, ocasião em que se manifestou, mediante Peça Técnica (ID n. 811099) da seguinte forma, litteris:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com notificação ao órgão central de controle interno do Município de Cacoal, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, além da ciência ao interessado (Câmara Municipal) e ao Ministério Público de Contas (sic).

3. A documentação está concluída no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCE-RO, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 806637, às fls. ns. 74/80, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e a narrativa dos fatos, apesar de confusa, permite que se entenda o contexto do ocorrido.

18. Verificada as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMA, que calcula a pontuação dos

critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do Índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 41,6, conforme matriz em anexo.

24. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

25. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

26. Entretanto, no presente caso, entende-se que o comunicado de irregularidade¹ apresentado se centra nas seguintes questões:

Estaria ocorrendo o despejo das águas do esgoto diretamente no Rio Machado;

A Estação de Tratamento não observa os padrões exigidos pelos órgãos ambientais;

Foi disponibilizada a ele as avaliações da qualidade da água que é tratada pelo

SAAE;

Não foi instalado aeradores adquiridos nas lagoas da Estação de Tratamento; e

Não estaria ocorrendo o tratamento do esgoto dentro da Estação de Tratamento;

27. Observa-se que a informação advém da preocupação do vereador quanto a qualidade do serviço prestado pelo SAAE, no entanto, o comunicado não veio respaldado por nenhuma manifestação de órgãos ambientais, para atestar as irregularidades apresentadas, que daria a robustez necessária a adoção de medidas por parte dessa Corte.

28. Portanto, como medida complementar, sugerimos que além da adoção das demais providências constantes no dispositivo acima mencionado (ciência ao gestor e ao controle interno), seja dado conhecimento do fato a Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que é o órgão ambiental competente no âmbito estadual, para avaliar as questões apresentadas pelo vereador.

29. Na hipótese narrada nos autos, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário notificar o órgão central de controle interno do Município e a Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental para que verifique a consistência das informações trazidas, a fim de adotar as medidas cabíveis, e após as comunicações propõe o arquivamento do presente processo (sic).

12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a autuação e a análise meritória, contudo, determinando que sejam oficiados o Controle Interno do Município de Cacoal-RO; a Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental e, também, o Ministério Público do Estado de Rondônia.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, DETERMINO que:

I – ARQUIVE-SE a presente documentação, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no o art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, ao interessado, o Excelentíssimo Senhor Mário Angelino Moreira – CPF/MF n. 390.360.732-00 – Vereador Municipal de Cacoal-RO na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, via DOe-TCE/RO;

III – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – EXPEÇA-SE o Departamento da 1ª Câmara, ofício aos interessados, anexando-se o Ofício n. 127/GAB/CMC/2019 (ID n. 810591), o Relatório de Seletividade (ID n. 811099), bem como cópia deste Decisum, na forma que segue:

IV.a) ao Excelentíssimo Senhor Jadir Roberto Hentges, CPF/MF n. 690.238.750-87, Presidente do SAAE, para que tome as medidas necessárias para evitar ou minorar dano ao meio ambiente, devendo encaminhar o resultado das medidas adotadas ao Ministério Público Estadual, instituição brasileira com atribuições para promover a defesa dos interesses difusos, entre eles, o meio ambiente;

IV.b) ao Excelentíssimo Senhor Lindeberg Miguel Arcanjo, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, para as providências que entender necessárias;

IV.c) ao Excelentíssimo Senhor Francisco Nóbrega da Silva Filho, Secretário Municipal de Meio Ambiente, para que, no âmbito de suas atribuições, tome as medidas consecutórias para preservação do bioma;

IV.d) ao Excelentíssimo Senhor Elias Rezende de Oliveira, Secretário Estadual de Desenvolvimento Ambiental, para conhecimento e providências que entender necessárias, no âmbito de sua atuação;

IV.e) ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Procurador-Geral, o Excelentíssimo Dr. Aluísio de Oliveira Leite, para que, no âmbito de suas atribuições constitucionais, materialize as providências que entender necessárias.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRE-SE o Departamento da 1ª Câmara e, com o trânsito, ARQUIVEM-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas consecutórias ao cumprimento deste Decisum.

Porto Velho, 18 de setembro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1698/19
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEL : Vereadora Naiara Saraiva Silva, CPF n. 032.394.652-64
Chefe do Poder Legislativo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0218/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Vereadora Naiara Saraiva Silva, CPF n. 032.394.652-64, Chefe do Poder Legislativo.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 28 de maio de 2019, atestadas por meio do recibo de ID n. 806641.

3. Impende registrar que, nos termos do art. 14, II da IN 013/2004-TCERO, a unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a prestação de contas até o dia 31 de março de 2019.

4. Todavia, a apresentação de referidas contas perante este Tribunal nesta data (28.5.2019) ocorreu em virtude da implantação do novo sistema desta Corte, para recepcionar eletronicamente as contas de gestão dos órgãos

jurisdicionados, via SIGAP. Em face de força maior constatada e da inexigibilidade de conduta diversa, releva-se neste exercício, tal ocorrência.

5. A Unidade Técnica (ID n. 807708) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva contida no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

6. O Parquet ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 368/2019-GPETV, ID 813192, da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, nos seguintes termos:

Sem adentrar no mérito dos atos de gestão praticados no exercício, verifica-se dos documentos apresentados que houve, à exceção do inventário físico-financeiro, o atendimento às exigências legais e normativas, de modo que, formalmente, o responsável atendeu ao dever constitucional de prestar contas.

É o Relatório.

7. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

8. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

(...)

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

10. Vale ressaltar que nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades constatadas posteriormente serão apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e

julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições inseridas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

13. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16.10.2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

14. Diante do exposto, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, ressaltando que a documentação apresentada atende às disposições inseridas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Vereadora Naiara Saraiva Silva, CPF n. 032.394.652-64, Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão:

2.1 - Ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2.2 - Ao Ministério Público de Contas, via ofício.

III – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00257/19

PROCESSO: 02171/18/TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Município de Campo Novo de Rondônia.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Cumprimento a determinação contida no item III do Acórdão AC2-TC 00146/17, proferida nos autos n. 03128/12/TCE-RO, relativo a possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 0811/10/CJ/DER-RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: Marcos Roberto de Medeiros Martins, CPF n. 421.222.952-87 Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal;
Sebastião do Nascimento Lopes, CPF n. 315.430.902-06, Membro da Comissão de Recebimento de Obras;
Edimilson Carlos de Jesus, CPF n. 635.204.432-87, Membro da Comissão de Recebimento de Obras;
Adalberon da Silva Santos, CPF n. 159.079.308-02, Membro da Comissão de Recebimento de Obras.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 15ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL PREJUDICIAL ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O processo de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser arquivado, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, pela impossibilidade de se estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, após passados longo lapso temporal da data dos fatos; ou, ainda, nos caso de inadequação e inutilidade na continuidade da instrução da TCE, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual; (precedentes: Decisão n. 470/2015 – 1ª Câmara, Processo n. 04138/04; Acórdão APL-TC 00041/18, Processo n. 07255/2017-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00870/17, Processo n. 3001/14-TCE-RO; Acórdão - AC1-TC 02199/17, Processo n. 2180/17-TCE-RO; Acórdão n. 189/2016-2ª Câmara, Processo n. 4063/15-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01488/17, Processo n. 02188/15-TCE-RO; Acórdão AC1-TC 01499/17, Processo n. 03951/12-TCE-RO - Acórdão AC1-TC 00507/17 - Processo n. 00658/06-TCE-RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, autuada em cumprimento à determinação constante no item III do Acórdão AC2-TC 00146/17, exarado no Processo de Tomada de Contas Especial nº. 03128/12/TCE/RO, que analisou a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens (DER/RO) para aferir a legalidade das despesas oriundas do Convênio nº 0811/10/CJ/DER-RO (Processo Administrativo nº 01.1420-00494-00/2012), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar, sem resolução de mérito, o presente processo de Tomada de Contas Especial – autuada em cumprimento à determinação constante no Acórdão AC2-TC 00146/17, exarado no Processo de Tomada de Contas Especial nº. 03128/12/TCE-RO, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno, c/c art. 99-A da lei Complementar nº 154/96 e incisos IV e VI do

Município de Campo Novo de Rondônia

art. 485 do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, em face da impossibilidade de estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa dentro do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CF88), bem como da inadequação em continuar a instrução dos autos para apuração de fatos ocorridos há praticamente 10 (dez) anos, em atenção aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual;

II – Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87), Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, Sebastião do Nascimento Lopes (CPF n. 315.430.902-06), Membro da Comissão de Recebimento de Obras, Edmilson Carlos de Jesus (CPF n. 635.204.432-87), Membro da Comissão de Recebimento de Obras e Adalberon da Silva Santos (CPF n. 159.079.308-02), Membro da Comissão de Recebimento de Obras, com a publicação Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00267/19

PROCESSO : 3189/2018 (Processo Originário n. 2458/2017)
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Recurso interposto em face do Acórdão APL-TC 320/2018 e Parecer Prévio n. PPL-TC 17/2018 (proferido nos autos do Processo n. 2458/2017)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Castanheiras
RECORRENTE : Cláudio Martins de Oliveira, CPF. n. 092.622.877-39
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Castanheiras
ADVOGADOS : Laércio Fernandes de Oliveira Santos, OAB/RO n. 2.399
Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO n. 3.766
Francisco Ramon Pereira Barros, OAB/RO 8.173
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO

SESSÃO :: I – Pleno

15ª, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PRELIMINARMENTE CONHECIDO (ARTIGOS 31, I, E 32 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C OS ARTIGOS 89, I E 93, CAPUT DO RITC). INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A INFIRMAR O ACÓRDÃO COMBATIDO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.
3. Análise e afastamento das preliminares arguidas pelo recorrente.
4. Precedentes: Acórdão n. 223/2019, proferido no processo n. 625/2019, Sessão do Pleno, de 8.8.2019, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão n. 227/2016, proferido no processo n. 1510/2005, Sessão do Pleno, de 28.7.2016, Relator: Francisco Carvalho da Silva.
5. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor Cláudio Martins de Oliveira, CPF n. 092.622.877-39, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Castanheiras, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão APL-TC 320/2018, proferido nos autos do Processo n. 2458/2017, que emitiu o Parecer Prévio (PPL-TC 17/2018) pela não aprovação das contas do Poder Executivo Municipal daquela urbe, exercício de 2016, cujo voto do e. Conselheiro Paulo Curi Neto se transcreve para maior clareza dos fatos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio no ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o Acórdão APL-TC 320/2018, proferido nos autos do Processo n. 2458/2017, que o emitiu Parecer Prévio (PPL-TC 00017/18), diante das graves irregularidades apontadas.

III – DAR CIÊNCIA deste acórdão ao recorrente, bem como aos seus advogados, Laércio Fernandes de Oliveira Santos, OAB/RO n. 2.399, Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO n. 3.766 e Francisco Ramon Pereira Barros, OAB/RO 8.173, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – REMETER os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00549/19

PROCESSO: 1.411/2019 – TCE-RO@
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 01/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
RESPONSÁVEIS: Lisete Marth (Prefeita) CPF n. 526.178.310-00 e Selso Lopes de Souza (Secretário Municipal de Administração e Planejamento) CPF n. 419.310.332-34
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

SESSÃO: n. 15, de 11 de setembro de 2019.

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS. 2019. CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR. FALHAS DETECTADAS EM ANÁLISE PRELIMINAR. CORREÇÕES APRESENTADAS. EDITAL LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado o cumprimento das condições e critérios disciplinadores para a efetivação do concurso público e não havendo inconformidades aos preceitos constitucionais capazes de macular a lisura do certame, o edital deve ser considerado legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam análise da legalidade do Edital do Concurso Público nº 001/2019, deflagrado pelo Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2019, deflagrado pelo Município de Cerejeiras, cuja finalidade é a contratação de diversos cargos de nível fundamental, médio e superior;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Cerejeiras, ou a quem vier a substituí-lo, que adote providências para que, nos próximos editais de concurso público, observe o disposto nos artigos 1º e 3º, I, "c", da Instrução Normativa nº 41/2014–TCE/RO, atendendo às prescrições quanto ao prazo de remessa de cópia dos editais e ao envio de documentação que demonstre a disponibilidade de vagas legalmente criadas por cargo ou emprego, bem como proceda ao regular recolhimento das taxas de inscrição, consoante exigência disposta na Súmula 214 do TCU;

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, ficando registrado que o marco inicial para a interposição de possível recurso é a data da divulgação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, ao Prefeito Municipal de Cerejeiras para que cumpra a determinação consignada no item II; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Presidente da 2ª Câmara em exercício) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02313/2019/TCERO
UNIDADE: Poder Executivo de Colorado do Oeste
ASSUNTO: Auditoria/Fiscalização de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com observância à Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.
RESPONSÁVEIS: José Ribamar De Oliveira, CPF nº 223.051.223-49– Prefeito Municipal de Colorado do Oeste;
Tertuliano Pereira Neto, CPF nº 192.316.011-72 – Controlador Interno da Prefeitura de Colorado do Oeste;
Efigênia Maria Lopes Fernandes Castaman, CPF nº 616.967.062-20 – Responsável pelo Portal da Transparência.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0267/2019-GPCPN

PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. FALTA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL. POSSÍVEL INTERDIÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. PRAZO PARA SANEAMENTO.

Verificada a falta de informação essencial no Portal de Transparência do órgão jurisdicionado, passível de possível interdição das transferências

voluntárias, deve ser assinado o prazo de até 60 (sessenta) dias para os responsáveis apresentarem razões de justificativa ou demonstrar o saneamento da irregularidade. Inteligência do art. 24 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Cuidam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do Poder Executivo de Colorado do Oeste, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislações correlatas.

Realizada análise (ID nº 813136) preambular no Portal de Transparência do Poder Executivo de Colorado do Oeste, à luz da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (cuja redação é dada pela IN nº 62/18), o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I do mencionado dispositivo, concluiu que o índice de transparência era de 84,62%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da referida unidade jurisdicionada, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações essenciais e obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17 (cuja redação é dada pela IN nº 62/18), no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§4º do art. 25).

Conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência do Poder Executivo de Colorado do Oeste apresentou índice elevado de transparência de 84,62%. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca de informações essenciais, quais sejam, a ausência de informações relativas ao Relatório da Prestação de Contas Anual dos exercícios 2014, 2015 e 2018, Parecer Prévio das contas dos exercícios 2014 e 2015 expedidos pelo TCE-RO, Atos de Julgamento das contas expedidos pelo Poder Legislativo Municipal dos exercícios 2013 a 2017, com fulcro no art. 15, V e VI da IN nº 52/2017/TCE-RO (cuja redação é dada pela IN nº 62/18), o que reclama a necessidade imperativa e urgente de retificação das falhas, já que, na forma do §4º do artigo 25 do mesmo diploma, eventual permanência das imperfeições detectadas, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a aplicação de sanção ao gestor. Ressalta-se que apesar de o Corpo Técnico pugnar pela divulgação dos Atos de Julgamento das contas relativos ao exercício 2018, esse ainda está pendente de emissão de parecer prévio deste Tribunal, nos autos de nº 01029/19, não se podendo exigir que o Poder Executivo de Colorado do Oeste insira uma informação que ainda não existe, no seu Portal da Transparência.

Diante disso, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las.

Ainda, consta dos demais achados (ID nº 813136) da Unidade Técnica: a) a ausência de organograma estrutural do ente, tal como a falta parcial de registro de competências dos subsetores da municipalidade, seus endereços, telefones e horário de atendimento; b) não divulgação do inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade jurisdicionada c) não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; d) Não disponibilização de Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) físico/presencial com indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento;

Dos achados supramencionados, apesar de não terem, por si só, o condão de interromper as transferências voluntárias, faz-se alerta, pois referem-se

a informações obrigatórias para o cumprimento integral do dever de transparência.

Nesse sentido, deve o Prefeito Municipal, juntamente com a Controlador Interno e o responsável pelo Portal de Transparência, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência do Poder Executivo de Colorado do Oeste aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17 (cuja redação é dada pela IN nº 62/18), ou apresentar justificativas. Assim, deverá adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir a seguinte irregularidade, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças essenciais.

01 - Falha Grave ensejadora da imediata aplicação de sanção:

01.1 Não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste os Relatórios das Prestações de Contas Anuais encaminhados ao TCE-RO nos exercícios de 2014, 2015 e 2018; Parecer prévio das contas dos exercícios de 2014 e 2015 expedidos pelo TCE-RO; Atos de julgamento das contas expedidos pelo Poder Legislativo Municipal dos exercícios de 2013 a 2017, em descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c o art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.4, subitem 2.4.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme o art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a imediata aplicação de sanção, mormente considerando que o Poder Executivo atingiu patamar elevado de transparência, acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

02 - Demais Falhas

02.1 Por não disponibilizar seção específica com dados sobre: registro das competências; estrutura organizacional (organograma); endereços e telefones das unidades; horário de atendimento, em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 8º, caput da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 2.1, subitem 2.1.1 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.1/2.1.2/2.1.4/ 2.1.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória, conforme o art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

02.2 Por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c o art 15, I da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória, conforme o art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

02.3 Não divulgar o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 2.5, subitem 2.5.1 do Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória, conforme o art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

02.4 Não apresentar informações sobre o Serviço de Informação ao Cidadão SIC-físico/presencial, com indicação do órgão responsável, endereço, telefone, e horário de funcionamento, em descumprimento ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 4.6, subitem 4.6.1 do Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.1 a 12.5 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória, conforme o art. 3º, §2º, inc. II da IN nº 52/2017TCE-RO.

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Poder Executivo de Colorado do

Oeste o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Prefeito do Município de Colorado do Oeste que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves (informações essenciais), relacionadas no item 01.1, deve resultar na aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 55, inciso IV, da LC 154/96.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Prefeito Municipal, ao Controlador Interno e ao Responsável pelo Portal da Transparência indicado.

O feito deve ser remetido ao Departamento do Pleno para as expedições das notificações e lá ficar até o transcurso do prazo fixado, com ou sem manifestação da Administração.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.541/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Encaminhamento de Relatório de Análise Fiscal e Patrimonial, elaborado pelo Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro
INTERESSADO: José Ribamar de Oliveira - Prefeito
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MATÉRIA NÃO ULTRAPASSOU FILTRO DA SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM 0262/2019-GPCPN

Este Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi formalizado em virtude de documentação encaminhada pelo Município de Colorado do Oeste, que cuida do “Relatório de Análise Fiscal e Patrimonial, elaborado pelo Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de Rondônia”.

Em atenção ao art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, este processo foi submetido à Secretaria Geral de Controle Externo, que produziu o relatório técnico de ID 812557, no qual restou entendimento pelo arquivamento do feito, neste sentido:

[...]

ANÁLISE TÉCNICA

18. Feitas essas primeiras considerações, passa-se à análise do caso concreto.

19. Da leitura da documentação que instrui estes autos (mídia digital registrada no protocolo n. 7293/19), verifica-se que o Prefeito de Colorado do Oeste apenas encaminhou cópia de um relatório de análise fiscal que demonstra a evolução patrimonial de dois servidores públicos.

20. Ainda, consta no ofício que houve a propositura de uma ação de improbidade por parte do Ministério Público do Estado de Rondônia, sem, porém, nenhuma informação do teor desta ação.

21. Ao analisar o relatório fiscal, verifica-se que, apesar das alterações patrimoniais lá citadas, não há o apontamento de nenhuma correlação deste fato com as atividades dos servidores ou a atuação do ente municipal.

22. Quanto à ação de improbidade proposta pelo MP/RO, apesar de não haver nenhuma informação sobre o assunto nestes autos, em consulta ao endereço eletrônico do TJ/RO, verifica-se que o fato imputado aos agentes públicos refere-se à inserção, alteração e exclusão de dados em sistemas e bancos de dados da administração pública.

23. Novamente, não é possível, pelas informações obtidas até o momento, fazer correlação entre os fatos informados e uma possível atuação da Corte de Contas.

24. Isto, é a documentação que instrui os autos não traz elementos mínimos para que seja possível identificar, efetivamente, alguma irregularidade apta a ensejar o início da atuação deste órgão de controle.

25. Nem se trata, na realidade, de um pedido de fiscalização; há apenas o encaminhamento de uma documentação, que já foi apreciada e tratada pelo Ministério Público Estadual, com ajuizamento de ação de improbidade (autos n. 7001497-41.2019.8.22.0012).

26. Dessa forma, não resta preenchida a condição prévia do art. 6º, alínea c da resolução em tela, ou seja, a existência de indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência narrada.

27. Assim, a presente manifestação não merece ser recebida, sendo cabível seu arquivamento, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução n. 219/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, ausentes as condições prévias para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução n. 219/2019, dando-se ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Sem mais delongas, corroboro a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo (ID nº 812557), por suas próprias razões, e determino o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, nos termos do art. 7º, §1º, I da Resolução nº 291/2019.

Outrossim, determino a retirada do sigilo deste processo. Contudo, mantenho o sigilo processual em relação ao documento sob nº 7.293/19 (“mídia digital (CD) encaminhada em anexo ao documento nº 07190/19”), em razão de que o seu conteúdo abrange elementos que podem atingir a intimidade de terceiros (art. 5º, X, da CRFB).

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Prefeito Municipal de Colorado do Oeste e ao Ministério Público de Contas, bem como, via memorando, ao Departamento de Documentação e Protocolo para providências quanto ao sigilo do expediente sob nº 7.293/19, o qual encontra-se com carga para esse setor.

Porto Velho, 18 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00268/19

PROCESSO: 02184/17– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
 RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Neto - CPF nº 037.118.622-68
 Gilson Cabral da Costa - CPF nº 649.603.664-00
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

GRUPO: I

SESSÃO: 15ª SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. OBSTRUÇÃO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA CORTE DE CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. ATO VOLUNTÁRIO. ATO FISCALIZADO NÃO CONSENTÂNEO COM O ORDENAMENTO LEGAL. MULTA.

1. Restou confirmado nos autos que os agentes responsabilizados apresentaram, voluntariamente, a título de prestação de contas do exercício de 2014, os documentos pertinentes ao exercício de 2013.

2. A conduta voluntária dos agentes impossibilitou que este egrégio Tribunal exercesse seu papel constitucional de apreciação das Contas e emitisse o respectivo Parecer Prévio acerca da gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Francisco Gonçalves Neto, no exercício de 2014.

3. Os atos fiscalizados devem ser considerados não consentâneos com o ordenamento jurídico que rege a matéria, bem como aplicada multa pela grave infração a norma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, autuado em cumprimento ao item VII do Acórdão APL-TC 217/17, prolatado nos autos do processo 79/2016-TCER, para apurar possível ocorrência de obstrução à atividade fiscalizatória da Corte de Contas em face do encaminhamento, consciente, da prestação de contas do exercício de 2013 como se fosse relativa ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que foi apurada transgressão à norma legal, de responsabilidade do ex-prefeito e do ex-contador do Município, Francisco Gonçalves Neto (CPF nº 037.118.622-68) e Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), respectivamente, em razão de:

a) FRANCISCO GONÇALVES NETO, por infringência aos artigos 37, caput (princípios da legalidade e eficiência), 70, caput, Parágrafo Único, e 74, incisos I, II e IV, todos da Constituição Federal c/c o artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e os artigos 2º,

incisos I, II, III e IV, e 11, inciso VI, alínea “a”, ambos da Instrução Normativa nº 13/2004, em face da ausência e intempestividade no envio de documentos/relatórios obrigatórios causando com isso a obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas referente à Prestação de Contas do exercício de 2014 (Processo nº 79/2016/TCE-RO)

b) GILSON CABRAL DA COSTA, por infringência aos artigos 37, caput (princípios da legalidade e eficiência), da CF c/c os artigos 83, 85 e 89, todos, da Lei Federal nº 4.320/64, por deixar de realizar com zelo, presteza e eficiência suas atribuições técnicas, tendo como consequência a falta de acompanhamento da gestão orçamentária e financeira e, conseqüentemente, a remessa intempestiva da prestação de contas, dos balancetes mensais, de documentos/relatórios obrigatórios, causando assim embaraços à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas nas Contas do exercício de 2014 (Processo nº 79/2016/TCE-RO).

II – Multar, individualmente, o ex-prefeito do Município, Francisco Gonçalves Neto (CPF nº 037.118.622-68), e o ex-contador, Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o equivalente a 3,09% do valor consignado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela Portaria 1.162/12), por atos praticados com grave infração a norma legal, os quais estão descritos no item I;

III – Determinar que os valores das multas consignadas no item II deste acórdão, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-x, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar Estadual n. 194/97;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão, nos termos do artigo 29, IV da Lei Complementar n. 154/96, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56 da LC n. 154/96;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas constantes do item II deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VI – Comunicar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal, senhor VAGNER MIRANDA DA SILVA (ou quem porventura venha sucedê-lo nesse cargo) sobre o desfecho desta fiscalização, ALERTANDO-O sobre a necessidade de estabelecer e criar um ambiente favorável para que o Controle Interno desempenhe com autonomia, independência e eficiência o acompanhamento e a avaliação da gestão municipal, conforme previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA nº. 58/2017/TCE-RO. E ainda venha adotar as medidas visando fortalecer o Sistema Contábil para que possa gerar informações tempestivas para a tomada de decisão (controles administrativos), não se descuidando de implantar medidas conjuntas entre os órgãos e secretarias municipais que permitam uma análise sistemática do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Poder Executivo Municipal, comparativamente aos resultados alcançados em termos de eficácia e eficiência da gestão pública municipal nas futuras Prestações de Contas do município de Costa Marques.

VII – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental

VIII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão,

X – Após, deve o Departamento do Plano, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

XI – Atendidas TODAS as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01166/19/TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEL: Itamar José Felix - Vereador-Presidente
CPF: 139.065.182-72
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0153/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 13 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Itamar José Felix, na condição de Vereador-Presidente.

2. O Corpo Técnico ao examinar as Contas em apreço nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, constatou que a Câmara Municipal de Itapuã do Oeste encaminhou intempestivamente os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 3º quadrimestres de 2018, em inobervância ao anexo D da IN nº 39/2013/TCE-RO.

2.1. Contudo, nos termos do Relatório registrado sob o ID nº 803455, opinou por mitigar a mencionada impropriedade, e concluiu que "de modo geral, atendeu aos requisitos listados no Artigo 13 na Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96", propondo, dessarte, a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros lavrou o Parecer nº 0342/2019-GPAMM (ID=812101), opinando, também, pela quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Itamar José Felix.

3.1. O Órgão Ministerial acolheu o entendimento do Corpo Instrutivo para que seja determinado ao atual Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste que apresente o Relatório de Gestão Fiscal no prazo e forma estabelecidos no anexo D da IN n. 39/2013-TCE/RO.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/19, proferido nos autos nº 00834/2019, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação ao Responsável, além de determinar ao atual Presidente que observe o prazo de envio do Relatório de Gestão Fiscal a este Tribunal.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Itamar

José Felix- CPF: 139.065.182-72, na condição de Vereador-Presidente, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Itapuá do Oeste, referente ao exercício 2018, ao Senhor Itamar José Felix- CPF: 139.065.182-72, na condição de Vereador-Presidente;

III. Determinar ao gestor da Câmara que doravante publique e apresente os RGFs rigorosamente no prazo e condição legal, em atendimento ao previsto no art. 54 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o estabelecido no anexo D da IN nº 39/2013/TCE-RO;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsável; e

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, arquive-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00249/19

PROCESSO: 03741/18/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações da Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO.

UNIDADE: Município de Ji-Paraná.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcito Aparecido Pinto – Prefeito Municipal – CPF nº 325.545.832-34;

Elias Caetano da Silva – Controlador Interno da Prefeitura – CPF nº 421.453.842-00;

Sabrina de Paula da Cunha – Responsável pelo Portal da Transparência – CPF nº 013.076.042-00.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 15ª SESSÃO DO PLENO, EM 5 DE SETEMBRO DE 2019.

GRUPO: I

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO, COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 62/2018/TCE-RO.

1. Nos termos da Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração.

2. Avaliado o Portal da Transparência perante as disposições previstas na Matriz de Fiscalização da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, bem como na legislação pertinente à matéria, deve-se julgar o Portal como regular, diante do atendimento às exigências obrigatórias e essenciais, e ainda, registrar o Índice de Transparência obtido pelo Município.

3. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública por ter alcançado índice superior a 75%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento, pelo Município de Ji-Paraná, acerca das disposições constantes na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regular, conforme disposto no inciso II, § 3º do art. 23, da IN nº 52/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná, de responsabilidade do Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal; do Senhor Elias Caetano da Silva (CPF: 421.453.842-00), Controlador Interno da Prefeitura e da Senhora Sabrina de Paula da Cunha (CPF: 013.076.042-00), Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, com as devidas alterações dada pela Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO, em razão do cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios;

II - Registrar o índice de 100% – “Nível Elevado” do Município de Ji-Paraná, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por ter alcançado índice máximo de transparência (100%), nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal; ao Senhor Elias Caetano da Silva (CPF: 421.453.842-00), Controlador Interno da Prefeitura; e à Senhora Sabrina de Paula da Cunha (CPF: 013.076.042-00), Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V - Determinar o arquivamento dos autos após as medidas administrativas e legais de cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES e a

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00544/19

PROCESSO: 2854/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização e Atos e Contrato – possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte do servidor Zenildo de Souza Santos, junto ao Poder Executivo do Município de Porto Velho e o Poder Executivo do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: César Licório - CPF nº 015.412.758-29 – Secretário Municipal de Educação de Porto Velho
Zenildo de Souza Santos – CPF nº 271.521.702-15 – Servidor Público
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 15, de 11 de setembro de 2019.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. PROFESSOR. ANÁLISE TÉCNICA INICIAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SÚMULA Nº 13/TCE-RO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos fiscalizados, tendo em vista que restou demonstrada a compatibilidade de horários nos exercícios dos cargos públicos acumulados pelo servidor público, Senhor Zenildo de Souza Santos (CPF nº 271.521.702-15), de Professor junto ao Poder Executivo de Porto Velho, nomeado como Diretor de Treinamento e Capacitação da SEMED, com carga horária de 25h semanais, e o cargo de Professor Nível III, 40 horas, junto ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, cedido com ônus para o município;

II – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados; e

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), e o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00258/19

PROCESSO: 02178/18 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades quanto à acumulação de cargos públicos no âmbito da Secretária de Estado de Justiça – SEJUS e Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
INTERESSADOS: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia (CPF nº 001.231.857-42); Laerte Gomes – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (CPF nº 419.890.901-68); Juraci Jorge da Silva – Procurador-Geral do Estado (CPF nº 085.334.312-87);
RESPONSÁVEIS: Marrala Almeida Bezerra (CPF nº 850.126.022-34); Etelvina da Costa Rocha – Secretária de Estado de Justiça (CPF nº 387.147.602-15); Mário Jorge de Medeiros – Ex-Secretário Municipal de Administração (CPF nº 090.955.352-15); Júlio Martins Figueiroa Faria – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (CPF nº 620.437.304-87); Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador-Geral do Estado (CPF nº 808.791.792-87)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 15, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS À REVELIA DOS PRECEITOS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEAS “A”, “B” E “C”, DA CARTA MAGNA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. IRRELEVÂNCIA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL CONTRÁRIA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE IRREGULARIDADE. NEGATIVA DE EXECUTORIEDADE. SÚMULA 347 DO STF. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Com fundamento na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, em pleno vigor, o Tribunal de Contas pode, no exercício de suas atribuições, negar executoriedade de normas jurídicas ou atos normativos flagrantemente inconstitucionais.

2. Quando a atuação da Administração Pública é suficiente para elidir as irregularidades inicialmente evidenciadas, o processo poderá ser arquivado sem a aplicação de penalidade, especialmente no caso em que os agentes responsáveis não contribuíram para a prática considerada ilegal.

3. A possível omissão do gestor ou seu sucessor em dar cumprimento às determinações desta corte e promover medidas sanadoras ou tendentes a afastar as irregularidades evidenciadas, bem como impedir a ocorrência de outras semelhantes, pode ensejar a responsabilidade solidária do agente público por eventual débito decorrente da má gestão, sem prejuízo de aplicação de multa coercitiva, além de outras medidas cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de demanda registrada na Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o nº 6215/18, cujo teor noticia possíveis irregularidades na acumulação de cargos públicos pela Senhora Marrala Almeida Bezerra, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS e da Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho – SEMUSA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar irregulares os atos submetidos à fiscalização desta Corte de Contas relacionados à acumulação de cargos por parte da Senhora Marrala Almeida Bezerra, por se mostrarem incompatíveis com o artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, porém, no presente caso, considerar sanada a irregularidade em virtude de que a referida servidora comprovou a exoneração referente ao cargo de Farmacêutico ocupado na Prefeitura Municipal de Porto Velho, o que foi levado a efeito por meio da Portaria nº 1032, de 21.9.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, em 5.10.2018;

II – Negar executividade, em caráter incidental, neste caso, fundamentado na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, ao § 14 do artigo 20 da Constituição do Estado de Rondônia, alterado pela Emenda Constitucional nº 121, de 5.4.2017, diante de sua flagrante violação ao disposto no artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal;

III – Cientificar à Secretária de Estado da Justiça, Senhora Etelvina da Costa Rocha (CPF nº 387.147.602-15), e ao Senhor Júlio Martins Figueiroa Faria – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (CPF nº 620.437.304-87), ou quem lhes substituíam na forma da lei, que o acúmulo de cargos públicos deve estar de acordo com as possibilidades previstas no art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal;

IV – Determinar à Secretária de Estado da Justiça, Senhora Etelvina da Costa Rocha (CPF nº 387.147.602-15), ao Senhor Júlio Martins Figueiroa Faria – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (CPF nº 620.437.304-87) e ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador-Geral do Estado (CPF nº 808.791.792-87), ou quem lhes substituíam na forma da lei, que adotem mecanismos eficientes de controle para identificar possíveis acúmulos de cargos públicos fora daqueles previstos no art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal, e caso constatem alguma situação ilegal, promovam a abertura de procedimento administrativo e informem ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto às providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

V – Dar conhecimento deste acórdão ao Governador do Estado, Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF nº 001.231.857-42), ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Senhor Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68), ao Procurador-Geral do Estado, Senhor Juraci Jorge da Silva (CPF nº 085.334.312-87), e ao Procurador-Geral de Justiça, Senhor Aluindo de Oliveira Leite (CPF nº 233.380.242-15), para que, na qualidade de interessados ao restabelecimento da ordem jurídica, possam adotar providências para retirar da legislação estadual a possibilidade de acúmulos de cargos públicos fora daqueles previstos no art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b”, “c”, da CF/88;

VI – Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências que aquele

órgão ministerial entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão e, após os trâmites regimentais, arquite-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00259/19

PROCESSO: 04723/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Petição
ASSUNTO: Exercício do Direito de Petição – Processo nº 226/2013.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
PETICIONANTE: Bóris Alexander Gonçalves – CPF nº 135.750.072-68 (Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão)
ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO 635
Marcelo Lessa Pereira – OAB/RO 1.501
Jaime Pedrosa dos Santos Neto – OAB/RO 4.315
Diego de Paiva Vasconcelos - OAB/RO 2.013
Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2.827
Francisco Bezerra de Abreu Júnior – OAB/RO 6.000
Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO 2.479
Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB/RO 1.996
Cruz Rocha Sociedade de Advogados – OAB/RO 31/2014 (CNPJ nº 21.247.160/0001-00)
Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB/RO 00016/1995 (CNPJ nº 84.722.693/0001-16)
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
SUSPEITOS: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

GRUPO: I

SESSÃO: 15ª – PLENÁRIA ORDINÁRIA – DE 5 SETEMBRO DE 2019

DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, “A”, DA CF/88). SUSCITADAS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA VISANDO ANULAR A DECISÃO QUE CONVERTEU O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44, § 2º, DA LC Nº 154/96. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O Direito de Petição não deve ser usado como sucedâneo de recurso próprio, e menos ainda como sucedâneo de recurso incabível de ataque à decisão de conversão de processo de fiscalização de atos e contratos em tomada de contas especial, ainda que sob a argumentação de se veicular matéria de ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de petição protocolizada pelo Senhor Bóris Alexander Gonçalves, pela qual, arguindo questões de ordem pública, pretende a anulação da Decisão nº 202/2014-2ª Câmara, proferida no processo nº 226/2013, por meio da qual se converteu o processo de fiscalização do Convênio nº 59/PGM/2012, em Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade, em:

I – Receber as pretensões deduzidas pelo Senhor Bóris Alexander Gonçalves – CPF nº 135.750.072-68 (Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão), excepcionalmente, em caráter de ato processual atípico residual, como exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88), tendo em vista a necessidade de exame das questões de ordem pública suscitadas pelo peticionante;

II – Negar provimento aos pedidos formulados, mantendo inalterada à Decisão nº 202/2014-2ª Câmara, proferida no processo nº 226/2013 (Fiscalização de Atos e Contratos convertida em Tomada de Contas Especial);

III – Dar ciência deste acórdão ao peticionante e aos seus advogados, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Relator Substituto

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00272/19

PROCESSO Nº: 2856/2018/TCE-RO

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00644/2017 – Pleno, processo nº 00220/2013 (apenso) – Tomada de Contas Especial RECORRENTES: Bóris Alexandre Gonçalves de Souza – ex-secretário Municipal de Planejamento e Gestão (CPF nº 135.750.072-68), período 02.04.12 até 16.10.12 e Sérgio Luiz Pacífico – ex-secretário Municipal de Planejamento e Gestão (CPF nº 360.312.672-68) períodos 30.12.08 até 01.04.12 e 17.10.12 até 31.12.12.

ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635; Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO n. 1.501; Jaime Pedrosa dos Santos Neto, OAB/RO n. 4.315; Nilton Barreto Lino de Moraes, OAB/RO n. 3.974; Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 004-B; Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827; Eudes Costa Lustosa, OAB/RO n. 3.431; Andriara Afonso Figueira, OAB/RO n. 3.143; Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479; Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO n. 1.996, Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5649 e Denerval José de Agnelo, OAB/RO n. 7.134.

SUSPEIÇÃO Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

GRUPO: II

SESSÃO: 15ª – PLENÁRIA ORDINÁRIA – DE 5 SETEMBRO DE 2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DA FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIO. JULGAMENTO IRREGULAR. COMINAÇÃO DE MULTA E DÉBITO. CONHECIMENTO. MÉRITO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DOS RESPONSÁVEIS É O DANO APURADO. PROVIMENTO.

1. Por força da preclusão consumativa, não se admite a juntada de documentos novos quando da interposição de recurso de reconsideração, não sendo, ademais, apreciados quaisquer documentos juntados após a publicação do acórdão combatido, em face do proibitivo expressamente indicado no parágrafo único do art. 93 do Regimento Interno desta Corte.

2. A responsabilidade perante os Tribunais de Contas é de natureza subjetiva, ou seja, exige-se a presença de três elementos: ação ou omissão,nexo causal e culpa em sentido amplo.

3. Para a responsabilização, nos processos de tomada de contas especial, com imputação de débito e aplicação de multa, é imprescindível delinear, com a máxima precisão possível, os contornos do contraditório, aliado a uma boa instrução processual, sem o que há de ser excluída a responsabilidade do agente sujeito a julgamento, reputando-se regulares suas contas especiais.

4. Recurso de reconsideração conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto, conjuntamente, pelos Senhores Bóris Alexandre Gonçalves de Souza – ex-secretário Municipal de Planejamento e Gestão (período 2.4.12 até 16.10.12) e Sérgio Luiz Pacífico – ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (períodos 30.12.08 até 1º.4.12 e, posteriormente, 17.10.12 até 31.12.12), em face do Acórdão APL-TC 00644/2017 proferido pelo Pleno desta Corte em 14/12/2017, nos autos de TCE nº 00220/13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Rejeitar o pedido preliminar de ilegitimidade passiva;

III – Dar provimento ao recurso para reformar o Acórdão APL-TC 0644/17, cujos efeitos são os seguintes:

a) Julgar regulares as contas especiais dos Senhores Sérgio Luiz Pacífico (ex-secretário Municipal de Planejamento e Gestão – CPF n. 360.312.672-68) e Bóris Alexandre Gonçalves de Souza (ex-secretário Municipal de Planejamento e Gestão - CPF n° 135.750.072-68), o que perpassa pelas exclusões dos seus nomes no item II do aludido Acórdão, e inclusão no item I, dando-lhes, por conseguinte, quitação plena, com supedâneo no art. 17 da Lei Complementar estadual n. 154/96;

b) Retirar o nome do Senhor Sérgio Luiz Pacífico (ex-secretário Municipal de Planejamento e Gestão – CPF n. 360.312.672-68) do item II.I do mesmo Acórdão;

c) Excluir o item II.I.b, que atribuiu responsabilidade ao Senhor Sérgio Luiz Pacífico (ex-secretário Municipal de Planejamento e Gestão – CPF n. 360.312.672-68), por repassar recursos a EMDUR sem a prestação de contas de parcela anteriores do Convênio n° 003/PGM/12;

d) Retirar o nome do Senhor Bóris Alexandre Gonçalves de Souza (ex-secretário Municipal de Planejamento e Gestão - CPF n° 135.750.072-68) do rol de responsáveis solidários elencados no item II.II do decisum ora parcialmente reformado;

e) Excluir o item II.II.b, que atribuiu responsabilidade ao Senhor Bóris Alexandre Gonçalves de Souza (ex-secretário Municipal de Planejamento e Gestão - CPF n° 135.750.072-68), por repassar recursos a EMDUR sem a prestação de contas de parcela anteriores do Convênio n° 003/PGM/12;

f) Retirar o nome do Senhor Bóris Alexandre Gonçalves de Souza (ex-secretário Municipal de Planejamento e Gestão - CPF n° 135.750.072-68) do rol de responsáveis solidários elencados no item II.III do decisum ora parcialmente reformado;

g) Excluir o item II.III.a, que atribuiu responsabilidade ao Senhor Bóris Alexandre Gonçalves de Souza (ex-secretário Municipal de Planejamento e Gestão - CPF n° 135.750.072-68), por repassar recursos a EMDUR sem a prestação de contas de parcela anteriores do Convênio n° 003/PGM/12;

h) Retirar o nome do Senhor Sérgio Luiz Pacífico (ex-secretário Municipal de Planejamento e Gestão – CPF n. 360.312.672-68) do item III do sobredito Acórdão, que lhe imputou débito solidariamente, em razão da irregularidade apontada no subitem II.I;

i) Retirar o nome do Senhor Bóris Alexandre Gonçalves de Souza (ex-secretário Municipal de Planejamento e Gestão - CPF n° 135.750.072-68) do item IV do sobredito Acórdão, que lhe imputou débito solidariamente, em razão da irregularidade apontada no subitem II.II;

j) Retirar o nome do Senhor Bóris Alexandre Gonçalves de Souza (ex-secretário Municipal de Planejamento e Gestão - CPF n° 135.750.072-68) do item V do sobredito Acórdão, que lhe imputou débito solidariamente, em razão da irregularidade apontada no subitem II.III;

k) Excluir o item VI.b da decisão colegiada, que aplicou multa individual ao Senhor Sérgio Luiz Pacífico (ex-secretário Municipal de Planejamento e Gestão – CPF n. 360.312.672-68);

l) Excluir o item VI.d da decisão colegiada, que aplicou multa individual ao Senhor Bóris Alexandre Gonçalves de Souza (ex-secretário Municipal de Planejamento e Gestão - CPF n° 135.750.072-68);

m) Manter inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 0644/17;

IV – Dar ciência deste acórdão aos recorrentes, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível

interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificado. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00260/19

PROCESSO Nº: 00211/2018/TCE-RO
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00644/2017 – Pleno, processo nº 00220/2013 (apenso) – Tomada de Contas Especial
RECORRENTE: Klebson Luiz Lavor e Silva – ex-presidente da EMDUR (CPF nº 348.826.262-68), período 01.04.12 até 01.08.12
ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635; Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO n. 1.501; Jaime Pedrosa dos Santos Neto, OAB/RO n. 4.315; Nilton Barreto Lino de Moraes, OAB/RO n. 3.974; Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 004-B; Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827; Eudes Costa Lustosa, OAB/RO n. 3.431; Andiará Afonso Figueira, OAB/RO n. 3.143; Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479; Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO n. 1.996; Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5649 e Denerval José de Agnelo, OAB/RO n. 7.134.
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

GRUPO: II

SESSÃO: 15ª – PLENÁRIA ORDINÁRIA – DE 5 SETEMBRO DE 2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DA FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIO. JULGAMENTO IRREGULAR. COMINAÇÃO DE MULTA E DÉBITO. CONHECIMENTO. MÉRITO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RESPONSÁVEL E O DANO APURADO. PROVIMENTO.

1. A responsabilidade perante os Tribunais de Contas é de natureza subjetiva, ou seja, exige-se a presença de três elementos: ação ou omissão,nexo causal e culpa em sentido amplo.

2. Para a responsabilização, nos processos de tomada de contas especial, com imputação de débito e aplicação de multa, é imprescindível delinear, com a máxima precisão possível, os contornos do contraditório, aliado a uma boa instrução processual, sem o que há de ser excluída a responsabilidade do agente sujeito a julgamento, reputando-se regulares suas contas especiais.

3. Recurso de reconsideração conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Klebson Luiz Lavor e Silva, em face do Acórdão APL-TC 00644 (ID 550889), proferido pelo Pleno desta Corte em 14/12/2017, nos autos nº 00220/13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade, em:

I – Conhecer o recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento ao recurso para reformar o Acórdão APL-TC 0644/17, cujos efeitos são os seguintes:

a) Julgar regulares as contas especiais do Senhor Klebson Luiz Lavor e Silva (ex-presidente da EMDUR - CPF nº 348.826.262-68), o que perpassa pelas exclusão do seu nome no item II do aludido Acórdão, e inclusão no item I, dando-lhe, por conseguinte, quitação plena, com supedâneo no art. 17 da Lei Complementar estadual n. 154/96;

b) Retirar o nome do Senhor Klebson Luiz Lavor e Silva (ex-presidente da EMDUR - CPF nº 348.826.262-68) do item II.II do mesmo Acórdão;

c) Excluir o item II.II.a, que atribuiu responsabilidade ao Senhor Klebson Luiz Lavor e Silva (ex-presidente da EMDUR - CPF nº 348.826.262-68), por não ter prestado contas do recursos repassados à EMDUR, em cumprimento ao Convênio nº 003/PGM/12;

d) Retirar o nome do Senhor Klebson Luiz Lavor e Silva (ex-presidente da EMDUR - CPF nº 348.826.262-68) do item IV do sobredito Acórdão, que lhe imputou débito solidariamente, em razão da irregularidade apontada no subitem II.II;

e) Excluir o item VI.c da decisão colegiada, que aplicou multa individual ao Senhor Klebson Luiz Lavor e Silva (ex-presidente da EMDUR - CPF nº 348.826.262-68);

f) Manter inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 00644/17;

III – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Relator Substituto

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00261/19

PROCESSO Nº: 00195/2018/TCE-RO
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00644/2017 – Pleno, processo nº 00220/2013 (apenso) – Tomada de Contas Especial
RECORRENTE: Cricélia Fróes Simões – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – RO (CPF nº 711.386.509-78)
ADVOGADOS: Cricélia Fróes Simões, OAB/RO nº 4158; Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635; Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO n. 1.501; Jaime Pedrosa dos Santos Neto, OAB/RO n. 4.315; Nilton Barreto Lino de Moraes, OAB/RO n. 3.974; Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 004-B; Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827; Eudes Costa Lustosa, OAB/RO n. 3.431; Andriara Afonso Figueira, OAB/RO n. 3.143; Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479; Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO n. 1.996, Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5649 e Denerval José de Agnelo, OAB/RO n. 7.134.
SUSPEIÇÃO Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

GRUPO: II

SESSÃO: 15ª – PLENÁRIA ORDINÁRIA – DE 5 SETEMBRO DE 2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DA FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIO. JULGAMENTO IRREGULAR. COMINAÇÃO DE MULTA E DÉBITO. CONHECIMENTO. MÉRITO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RESPONSÁVEL E O DANO APURADO. PROVIMENTO.

1. Com vista à responsabilização solidária por omissão dos agentes de controle interno, inafastável a análise pormenorizada do “Binômio Dever e Possibilidade”, respondendo os responsáveis pelo controle se: incumbiam-lhe um dever de agir, aliado à possibilidade de evitar a consumação do prejuízo.

2. A responsabilidade perante os Tribunais de Contas é de natureza subjetiva, ou seja, exige-se a presença de três elementos: ação ou omissão,nexo causal e culpa em sentido amplo.

3. Recurso de reconsideração conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Cricélia Fróes Simões, em face

do Acórdão APL-TC 00644/17 (ID 550889), proferido pelo Pleno desta Corte em 14/12/2017, nos autos nº 00220/13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade, em:

I – Conhecer do recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento ao recurso para reformar o Acórdão APL-TC 0644/17, cujos efeitos são os seguintes:

a) Julgar regulares as contas especiais da Senhora Cricélia Fróes Simões (Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – CPF nº 711.386.509-78), o que perpassa pela exclusão do seu nome no item II do aludido Acórdão, e inclusão no item I, dando-lhe, por conseguinte, quitação plena, com supedâneo no art. 17 da Lei Complementar estadual n. 154/96;

b) Retirar o nome da Senhora Cricélia Fróes Simões (Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – CPF nº 711.386.509-78) do item II.I do mesmo Acórdão;

c) Excluir o item II.I.c, que atribuiu responsabilidade à Senhora Cricélia Fróes Simões (Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – CPF nº 711.386.509-78), ante a sua conduta omissiva, caracterizada pela ausência de providências no sentido de acompanhar e fiscalizar junto à SEMPLA a exigência das prestações de contas das parcelas relativas ao Convênio n. 3/PGM/2012;

d) Retirar o nome da Senhora Cricélia Fróes Simões (Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – CPF nº 711.386.509-78) do rol de responsáveis solidários elencados no item II.II do decisum ora parcialmente reformado;

e) Excluir o item II.II.c, que atribuiu responsabilidade à Senhora Cricélia Fróes Simões (Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – CPF nº 711.386.509-78), ante a sua conduta omissiva, caracterizada pela ausência de providências no sentido de acompanhar e fiscalizar junto à SEMPLA a exigência das prestações de contas das parcelas relativas ao Convênio n. 3/PGM/2012;

f) Retirar o nome da Senhora Cricélia Fróes Simões (Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – CPF nº 711.386.509-78), do rol de responsáveis solidários elencados no item II.III do decisum ora parcialmente reformado;

g) Excluir o item II.III.c, que atribuiu responsabilidade à Senhora Cricélia Fróes Simões (Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – CPF nº 711.386.509-78), ante a sua conduta omissiva, caracterizada pela ausência de providências no sentido de acompanhar e fiscalizar junto à SEMPLA a exigência das prestações de contas das parcelas relativas ao Convênio n. 3/PGM/2012;

h) Retirar o nome da Senhora Cricélia Fróes Simões (Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – CPF nº 711.386.509-78) do item III do sobredito Acórdão, que lhe imputou débito solidariamente, em razão da irregularidade apontada no subitem II.I;

i) Retirar o nome da Senhora Cricélia Fróes Simões (Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – CPF nº 711.386.509-78) do item IV do sobredito Acórdão, que lhe imputou débito solidariamente, em razão da irregularidade apontada no subitem II.II;

j) Retirar o nome da senhora Cricélia Fróes Simões (Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – CPF nº 711.386.509-78) do item V do sobredito Acórdão, que lhe imputou débito solidariamente, em razão da irregularidade apontada no subitem II.III;

k) Excluir o item VI.e da decisão colegiada, que aplicou multa individual à Senhora Cricélia Fróes Simões (Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho – CPF nº 711.386.509-78)

l) Manter inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 06441/17;

III – Dar ciência deste acórdão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Relator Substituto

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00250/19
PROCESSO: 04728/16/TCE-RO (anexo ao Processo nº 00088/13/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Direito de Petição.
ASSUNTO: Direito de Petição em face da Decisão n. 187/2014-2ª Câmara (Processo n.º 00088/2013/TCE-RO), por meio da qual se converteu o processo de análise do Convênio n. 025/PGM-2011 em Tomada de Contas Especial (TCE).
JURISDICIONADO: Município de Porto Velho/RO.
PETICIONANTE: Sérgio Luiz Pacífico (CPF: 360.312.672-68), Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Porto Velho-RO.
ADVOGADOS: Sociedade de Advogados Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO 0016/1995; Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635; Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO 2.013; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827; Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO 1501; Jaime Pedrosa dos Santos Neto, OAB/RO 4315; Boris Alexandre Gonçalves de Souza, OAB/RO 2983; Cruz Rocha Sociedade de Advogados, OAB/RO n. 31/2014; Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479; Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1996; Denerval José de Agnelo, OAB/RO 7134.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SUSPEIÇÕES: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Conselheiro Edilson de Sousa Silva; Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 15ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019.

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE CONVERSÃO DA ANÁLISE DE CONVÊNIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). PETIÇÃO NÃO ADMITIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. VEDAÇÃO PRESENTE NO ART. 44, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, DO OBJETO MATERIAL DA ILICITUDE E/OU DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. PRETENSÃO DE DIREITO QUE NÃO TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a defesa de direitos e o combate à ilegalidade ou ao abuso de poder, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

2. O Direito de Petição não é o instrumento jurídico hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal, frente à vedação descrita no art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96; e, em todo o caso, se a pretensão de direito não tratar de matéria de ordem pública, a exordial não deve ser acolhida pela Corte de Contas. (precedentes: Acórdão APL-TC 00170/16, Processo nº 01360/16-TCE/RO).

3. Não conhecimento do Direito de Petição. Determinação de retorno dos autos principais ao relator do Recurso de Reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição, com pedido de liminar, interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico, Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Porto Velho-RO, representado pelo Advogado, Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO nº 2479, em face da Decisão n. 187/2014-2ª Câmara, de 11.06.2014, prolatada nos autos do Processo nº 00088/13-TCE/RO (fls. 521-v), por meio da qual se converteu o processo de fiscalização do Convênio n. 025/PGM-2011 em Tomada de Contas Especial (TCE), ante a presença de indícios de dano ao erário, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Direito de Petição interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico, CPF nº 360.312.672-68, Ex-Chefe de Gabinete no Município de Porto Velho-RO, em face da Decisão n. 187/2014-2ª Câmara (Processo nº 00088/13-TCE/RO), por meio da qual se converteu o processo de fiscalização do Convênio n. 025/PGM-2011 em Tomada de Contas Especial (TCE), pois este instrumento jurídico somente é cabível nas situações dispostas no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); e, portanto, não é hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal, a teor da jurisprudência deste Tribunal (Acórdão APL-TC 00170/16, Processo nº 01360/16-TCE/RO) e da vedação presente no art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96; e, em todo o caso, a pretensão de direito não trata de matéria de ordem pública, pois não traduz afronta aos princípios da individualização da conduta e do objeto material da ilicitude; e/ou, ainda, do contraditório substancial, como arguiu o peticionante;

II – Manter inalterados os termos da Decisão n. 187/2014-2ª Câmara pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar ciência deste Acórdão ao Senhor Sérgio Luiz Pacífico, CPF nº 360.312.672-68, Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Porto Velho-RO, bem como aos Procuradores e Advogados constituídos: Sociedade de Advogados Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO 0016/1995; Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635; Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO 2.013; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827; Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO 1501; Jaime Pedrosa dos Santos Neto, OAB/RO 4315; Boris Alexandre Gonçalves de Souza, OAB/RO 2983; Cruz Rocha Sociedade de Advogados, OAB/RO n. 31/2014; Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479; Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1996; Denerval José de Agnelo, OAB/RO 7134, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão; após, encaminhar ao Conselheiro Relator do Recurso de Reconsideração, objeto dos autos do Processo nº 03502/18-TCE/RO, para que possa deliberar sobre o feito; com a recomendação para que aprecie, ao tempo e ex officio, eventual vício procedimental decorrente do julgamento da TCE, na forma do Acórdão APL 00642/17, antes da apreciação deste Direito de Petição, frente ao potencial descumprimento ao disposto no item III, "c", da Monocrática nº 339/2016/GCWCS.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00251/19

PROCESSO: 04726/16/TCE-RO (anexo ao Processo nº 00086/13/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Direito de Petição.

ASSUNTO: Direito de Petição em face da Decisão n. 197/2014-2ª Câmara (Processo n.º 00086/2013/TCE-RO), por meio da qual se converteu o processo de análise do Convênio n. 2/PGM-2011 em Tomada de Contas Especial (TCE).

JURISDICIONADO: Município de Porto Velho/RO.

PETICIONANTE: Sérgio Luiz Pacífico (CPF: 360.312.672-68), Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Porto Velho-RO.

ADVOGADOS: Sociedade de Advogados Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO 0016/1995; Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635; Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO 2.013;

Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827;
 Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO 1501;
 Jaime Pedrosa dos Santos Neto, OAB/RO 4315;
 Boris Alexandre Gonçalves de Souza, OAB/RO 2983;
 Cruz Rocha Sociedade de Advogados, OAB/RO n. 31/2014;
 Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479;
 Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1996;
 Denerval José de Agnelo, OAB/RO 7134.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
 SUSPEIÇÕES: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra;
 Conselheiro Edilson de Sousa Silva;
 Conselheiro Francisco Carvalho da Silva;
 Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 15ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019.

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE CONVERSÃO DA ANÁLISE DE CONVÊNIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). PETIÇÃO NÃO ADMITIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. VEDAÇÃO PRESENTE NO ART. 44, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, DO OBJETO MATERIAL DA ILICITUDE E/OU DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. PRETENSÃO DE DIREITO QUE NÃO TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a defesa de direitos e o combate à ilegalidade ou ao abuso de poder, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).
2. O Direito de Petição não é o instrumento jurídico hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal, frente à vedação descrita no art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96; e, em todo o caso, se a pretensão de direito não tratar de matéria de ordem pública, a exordial não deve ser acolhida pela Corte de Contas. (Precedentes: Acórdão APL-TC 00170/16, Processo nº 01360/16-TCE/RO).
3. Não conhecimento do Direito de Petição. Determinação de retorno dos autos principais ao relator do Recurso de Reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição, com pedido de liminar, interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico, Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Porto Velho-RO, representado pelo Advogado, Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n.º 2479, em face da Decisão n. 197/2014-2ª Câmara, de 11.6.2014, prolatada nos autos do Processo n.º 00086/13-TCE/RO (fls. 521-v), por meio da qual se converteu o processo de fiscalização do Convênio n. 2/PGM-2011 em Tomada de Contas Especial (TCE), ante a presença de indícios de dano ao erário, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Direito de Petição interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico, CPF n.º 360.312.672-68, Ex-Chefe de Gabinete no Município de Porto Velho-RO, em face da Decisão n. 197/2014-2ª Câmara (Processo n.º 00086/13-TCE/RO), por meio da qual se converteu o processo de fiscalização do Convênio n. 2/PGM-2011 em Tomada de Contas Especial (TCE), pois este instrumento jurídico somente é cabível nas situações dispostas no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); e, portanto, não é hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal, a teor da jurisprudência deste Tribunal (Acórdão APL-TC 00170/16, Processo n.º 01360/16-TCE/RO) e da vedação presente no art. 44, § 2º, da Lei Complementar n.º 154/96; e, em todo o caso, a pretensão de direito não trata de matéria de ordem pública, pois não traduz

afronta aos princípios da individualização da conduta e do objeto material da ilicitude; e/ou, ainda, do contraditório substancial, como arguiu o petionante;

II – Manter inalterados os termos da Decisão n. 197/2014-2ª Câmara pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar ciência deste Acórdão ao Senhor Sérgio Luiz Pacífico, CPF n.º 360.312.672-68, Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Porto Velho-RO, bem como aos Procuradores e Advogados constituídos: Sociedade de Advogados Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO 0016/1995; Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635; Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO 2.013; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827; Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO 1501; Jaime Pedrosa dos Santos Neto, OAB/RO 4315; Boris Alexandre Gonçalves de Souza, OAB/RO 2983; Cruz Rocha Sociedade de Advogados, OAB/RO n. 31/2014; Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479; Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1996; Denerval José de Agnelo, OAB/RO 7134, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.º 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão; após, encaminhar ao Conselheiro Relator do Recurso de Reconsideração, objeto dos autos do Processo n.º 03503/18-TCE/RO, para que possa deliberar sobre o feito; com a recomendação para que aprecie, ao tempo e ex officio, eventual vício procedimental decorrente do julgamento da TCE, na forma do Acórdão APL 00639/17, antes da apreciação deste Direito de Petição, frente ao potencial descumprimento ao disposto no item III, "c", da Monocrática n.º 338/2016/GCWCS.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00252/19

PROCESSO: 00192/18 (Processo principal n. 00087/13 – Vols. I a V).
 SUBCATEGORIA: Recurso.
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Processo n. 00087/13,
 Acórdão APL-TC 00641/17.
 JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR).

RECORRENTE: Cricélia Fróes Simões (CPF: 711.386.509-78), Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
 SUSPEIÇÃO: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 15ª SESSÃO PLENÁRIA EM 05 DE SETEMBRO DE 2019.

GRUPO: II.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. EXCLUSÃO DO DÉBITO E DA MULTA IMPOSTA NO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos art. 31, inciso I, e artigo 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.

2. Reforma-se Acórdão/Decisão quando inexistente responsabilidade do agente público (Controlador Interno) no acompanhamento e na prestação de contas de convênio, ante a ausência denexo de causalidade entre o ato praticado e o resultado aferido na Tomada de Contas Especial, evento que implica no afastamento da incidência do descumprimento ao princípio da eficiência administrativa, inserto do artigo 37, da Constituição Federal c/c art. 74, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho (Precedentes: Acórdão APL-TC 00360/18 - Processo n. 00187/18/TCE-RO; Acórdão APL-TC 00361/18 - Processo n. 00194/18/TCE-RO e Acórdão APL-TC 00372 - Processo n. 00197/18/TCE-RO).

3. Recurso de Reconsideração provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Cricélia Fróes Simões, Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho (fls. 01/05), em face do Acórdão APL-TC 00641/17, prolatado nos autos do Processo n. 00087/13/TCE-RO, que em seu item III imputou débito e no subitem IV.c culminou multa à recorrente, cuja apreciação foi realizada na sessão do dia 14 de dezembro de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Cricélia Fróes Simões (CPF: 711.386.509-78), Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho, em face do Acórdão APL-TC 00641/17, prolatado nos autos do Processo n. 00087-13/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 89, inciso I, e 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Conceder provimento ao vertente Recurso de Reconsideração de forma a excluir a responsabilidade imputada à Senhora Cricélia Fróes Simões (CPF: 711.386.509-78), Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho, descrita no subitem II.I.c do item II do Acórdão APL-TC 00641/17, julgando suas contas regulares, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17 da Lei Complementar n. 154/96;

III. Determinar a exclusão do débito imputado em desfavor da Senhora Cricélia Fróes Simões (CPF: 711.386.509-78), Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho, descrita no item III do Acórdão APL-TC 00641/17, uma vez que não restou caracterizado nexos causal entre conduta da recorrente e o dano verificado;

IV. Determinar a exclusão da multa aplicada em desfavor da Senhora Cricélia Fróes Simões (CPF: 711.386.509-78), Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho, descrita no subitem IV.c do Acórdão APL-TC 00641/17, uma vez que não restou caracterizado nexos causal entre conduta da recorrente e o dano verificado;

V. Dar conhecimento deste acórdão à Senhora Cricélia Fróes Simões (CPF: 711.386.509-78), Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI. Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00253/19

PROCESSO: 03555/18 (Processo principal n. 00087/13 – Vols. I a V).
 SUBCATEGORIA: Recurso.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Processo n. 00087/13, Acórdão APL-TC 00641/17.

JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR).

RECORRENTE: Sérgio Luiz Pacífico (CPF: 360.312.672-68), Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (SEMPLA).

ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO n. 635); Márcio Melo Nogueira (OAB/RO n. 2.827);

Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO n. 2.013).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 15ª SESSÃO PLENÁRIA EM 05 DE SETEMBRO DE 2019.

GRUPO: II.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. EXCLUSÃO DO DÉBITO E DA MULTA IMPOSTA NO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma do artigo 31, inciso I, e artigo 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.
2. Por força da preclusão consumativa e, ainda, diante da previsão do artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas, não é possível aceitar documentos novos em sede de Recurso de Reconsideração.
3. Reforma-se Acórdão/Decisão ante a ausência de nexos de causalidade entre o ato praticado e o resultado aferido na Tomada de Contas Especial, evento que implica no afastamento da incidência do descumprimento o princípio da legalidade, inserto do artigo 37, da Constituição Federal c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154/96 (Precedente: Processo n. 01078/19/TCE-RO).
4. Recurso de Reconsideração provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico, Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (fls. 01/1623), em face do Acórdão APL-TC 00641/17, prolatado nos autos do Processo n. 00087/13/TCE-RO, que em seu item IX culminou na aplicação de multa ao recorrente, cuja apreciação foi realizada na sessão do dia 14 de dezembro de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico (CPF: 360.312.672-68), Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (Sempla), em face do Acórdão APL-TC 00641/17, prolatado nos autos do Processo n. 00087/13/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 89, inciso I, e 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- Conceder provimento ao vertente Recurso de Reconsideração de forma a excluir a responsabilidade imputada ao Senhor Sérgio Luiz Pacífico (CPF: 360.312.672-68), Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (Sempla), descrita no subitem II.l.b do item II do Acórdão APL-TC 00641/17, julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17 da Lei Complementar n. 154/96;
- Determinar a exclusão da multa aplicada em desfavor do Senhor Sérgio Luiz Pacífico (CPF: 360.312.672-68), Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (Sempla), descrita no subitem IV.b do item IV do Acórdão APL-TC 00641/17, uma vez que não restou caracterizado nexos causal entre conduta do recorrente e o dano verificado;
- Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Sérgio Luiz Pacífico (CPF: 360.312.672-68), Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (Sempla), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;
- Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em

substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00254/19

PROCESSO: 03385/18-TCE/RO (Aposos: Procs. 00221/13-02700/14-00213/18-00173/18-00196/18/TCE-RO)
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – em face do Acórdão APL-TC 000645/17 em sede do Processo nº 00221/13/TCE-RO
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR
INTERESSADO: Bóris Alexander Gonçalves de Souza (CPF: 135.750.072-68) - Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão
Sérgio Luiz Pacífico (CPF: 360.312.672-68) – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão
ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO 635
Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2.827
Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO 2.013
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva,
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira
de Melo
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos
Coimbra

SESSÃO: 15ª SESSÃO PLENÁRIA, EM 05 DE SETEMBRO DE 2019

GRUPO: II

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DO CONVÊNIO. PROVIMENTO AO RECURSO. ACÓRDÃO REFORMADO. EXCLUSÃO DO DÉBITO E DA MULTA IMPOSTA PELO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma do art. 31, inciso I, e artigo 32 ambos da Lei Complementar n. 154/96.
2. Reforma-se Acórdão/Decisão quando inexistente responsabilidade do agente público na prestação de contas de convênio, ante a sua exoneração antes do fim do convênio, evento que implica no afastamento da incidência do descumprimento ao princípio da eficiência administrativa, inserto do artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 74, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

3. Recurso de Reconsideração provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Bóris Alexander Gonçalves de Souza e Sérgio Luiz Pacífico, ambos Secretários Municipais de Planejamento e Gestão (Sempla) ao tempo, em face do Acórdão APL-TC 00645/17, prolatado nos autos do Processo n. 00221/13/TCE-RO, originário de Tomada de Contas Especial, que culminou com o julgamento irregular da Tomada de Contas Especial apreciada, com imputação solidária de débito e multa em desfavor dos recorrentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Bóris Alexander Gonçalves de Souza (CPF: 135.750.072-68), período de 2.0.2012 a 31.10.2012, e Sérgio Luiz Pacífico (CPF: 360.312.672-68), período de 2.1.2012 a 30.03.2012 e 1º.11.2012 a 28.12.2012, ambos, na qualidade de Secretários Municipais da Sempla à época dos fatos, em face ao Acórdão APL-TC 00645/17, prolatado nos autos do Processo n. 00221/13/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 89, inciso I, e 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Dar provimento ao vertente Recurso de Reconsideração para reformar os itens “II.I.b”, “II.II.b” e “II.III.a” do Acórdão APL-TC 00645/17, afastando as responsabilidades imputadas aos Senhores Bóris Alexander Gonçalves de Souza (CPF: 135.750.072-68) e Sérgio Luiz Pacífico (CPF: 360.312.672-68) ambos na qualidade de Secretários Municipais da Sempla à época dos fatos, quanto ao débito e à multa aplicada pelo Tribunal de Contas, por não ter restado caracterizada culpabilidade dos recorrentes na prestação de contas do Convênio nº 004/PGM/2012, firmado entre o Município de Porto Velho e a EMDUR, com substrato na Cláusula Quinta e Sexta do pacto mencionado, via de consequência, julgar suas contas regulares, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96;

III. Determinar a exclusão dos débitos imputados em desfavor dos Senhores Bóris Alexander Gonçalves de Souza (CPF: 135.750.072-68) e Sérgio Luiz Pacífico (CPF: 360.312.672-68) ambos na qualidade de Secretários Municipais da Sempla à época dos fatos, descritos nos itens “III”, “IV” e “V” do Acórdão APL-TC 00645/17, uma vez que não restou caracterizado nexa causal entre conduta dos recorrentes e o dano verificado;

IV. Determinar a exclusão da multa aplicada em desfavor dos Senhores Bóris Alexander Gonçalves de Souza (CPF: 135.750.072-68) e Sérgio Luiz Pacífico (CPF: 360.312.672-68) ambos, na qualidade de Secretários Municipais da Sempla à época dos fatos, descrita no subitem “VI.b” e “VI.d” do Acórdão APL-TC 00645/17, uma vez que não restou caracterizado nexa causal entre conduta dos recorrentes e o dano verificado;

V. Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Bóris Alexander Gonçalves de Souza (CPF: 135.750.072-68) e Sérgio Luiz Pacífico (CPF: 360.312.672-68) ambos, na qualidade de Secretários Municipais da Sempla – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI. Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em

substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00255/19

PROCESSO: 00213/18-TCE/RO (Aposos: Procs. 00221/13-02700/14-00173/18-00196/18/TCE-RO)
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – em face do Acórdão APL-TC 000645/17 em sede do Processo n. 00221/13/TCE-RO
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR
INTERESSADO: Klebson Luiz Lavor e Silva (CPF n. 348.826.262-68) - Ex-Presidente da EMDUR
ADVOGADO: Nilton Barreto Lino de Moraes – OAB/RO 3974
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira

de Melo

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos

Coimbra

SESSÃO: 15ª SESSÃO PLENÁRIA, EM 05 DE SETEMBRO DE 2019

GRUPO: II

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DO CONVÊNIO. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos art. 31, inciso I, e artigo 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.

2. Reforma-se Acórdão/Decisão quando inexistente responsabilidade do agente público no acompanhamento e na prestação de contas de convênio, ante a sua exoneração antes do fim do convênio, evento que implica no afastamento da incidência do descumprimento o princípio da eficiência administrativa, inserto do artigo 37, da Constituição Federal c/c art. 74, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

3. Recurso de Reconsideração provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Klébson Luiz Lavor e Silva, Ex-Presidente da EMDUR, em face do Acórdão APL-TC 00645/17, prolatado nos autos do Processo n. 00221/13/TCE-RO, originário de Tomada de Contas Especial, que culminou com o julgamento irregular da TCE apreciada, com imputação solidária de débito e multa em desfavor do recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Klébson Luiz Lavor e Silva (CPF: 348.826.262-68), na qualidade de Presidente da EMDUR ao tempo, em face do Acórdão APL-TC 00645/17, prolatado nos autos do Processo n. 00221/13/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 89, inciso I, e 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Dar provimento ao vertente Recurso de Reconsideração para reformar os itens “II.II.a” do Acórdão APL-TC 00645/17, afastando as responsabilidades imputadas ao Senhor Klébson Luiz Lavor e Silva (CPF: 348.826.262-68), na qualidade de Presidente da EMDUR ao tempo, quanto ao débito e à multa aplicada pelo Tribunal de Contas, por não ter restado caracterizado culpabilidade do recorrente na prestação de contas do Convênio nº 004/PGM/2012, firmado entre o Município de Porto Velho e a EMDUR, com substrato na Cláusula Quinta e Sexta do pacto mencionado, via de consequência, julgar suas contas regulares nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17 da Lei Complementar n. 154/96;

III. Determinar a exclusão do débito imputado em desfavor do Senhor Klébson Luiz Lavor e Silva (CPF: 348.826.262-68), na qualidade de Presidente da EMDUR ao tempo, descritos no item “IV” do Acórdão APL-TC 00645/17, uma vez que não restou caracterizado nexa causal entre conduta do recorrente e o dano verificado;

IV. Determinar a exclusão da multa aplicada em desfavor do Senhor Klébson Luiz Lavor e Silva (CPF: 348.826.262-68), na qualidade de Presidente da EMDUR ao tempo, descrita no subitem “VI.c” do Acórdão APL-TC 00645/17, uma vez que não restou caracterizado nexa causal entre conduta do recorrente e o dano verificado;

V. Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Klébson Luiz Lavor e Silva (CPF: 348.826.262-68), na qualidade de Presidente da EMDUR ao tempo, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI. Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00256/19

PROCESSO: 00196/18-TCE/RO (Aposos: Procs. 00221/13-02700/14-00213/18-00173/18 – 03385/18/TCE-RO)

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – em face do Acórdão APL-TC 000645/17 – referente ao Proc. 00221/13/TCE-RO

JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR

INTERESSADO: Cricélia Frões Simões (CPF: 711.386.509-78) – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira

de Mello

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos

Coimbra

SESSÃO: 15ª SESSÃO PLENÁRIA, EM 05 DE

DEZEMBRO DE 2019

GRUPO: II

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUANTO AO ACOMPANHAMENTO E À ATUAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DO CONVÊNIO. ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO HOSTILIZADO. EXCLUSÃO DO DÉBITO E DA MULTA IMPOSTA PELO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. PROVIMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma do art. 31, inciso I, e art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96;

2. Reforma-se o Acórdão quando inexistir responsabilidade do agente público no acompanhamento e na prestação de contas de convênio, ante a ausência de nexa de causalidade entre o ato praticado e o resultado aferido em Tomada de Contas Especial, evento que implica no afastamento da incidência do descumprimento do caput do artigo 37, c/c o artigo 70, ambos, da Constituição Federal (Precedentes: Acórdão APL-TC 00360/18 – Processo n. 00187/18/TCE-RO; Acórdão APL-TC 00361/18 – Processo n. 00194/18/TCE-RO e Acórdão APL-TC 00372 – Processo n. 00197/18/TCE-RO).

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Cricélia Frões Simões, na qualidade de Controladora-Geral do Município de Porto Velho ao tempo, em face do Acórdão APL-TC 00645/17, prolatado nos autos do Processo n. 00221/13/TCE-RO – originário de Tomada de Contas Especial, que culminou no julgamento irregular com imputação de débito e multa à recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Cricélia Fróes Simões (CPF: 711.386.509-78), Controladora-Geral do Município de Porto Velho ao tempo, em face do Acórdão APL-TC 00645/17, prolatado nos autos do Processo n. 00221/13/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 89, inciso I, e 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Dar provimento ao vertente Recurso de Reconsideração para reformar os itens II.I.c”, “II.II.c” e “II.III.b” do Acórdão APL-TC 00645/17, afastando as responsabilidades imputadas à Senhora Cricélia Fróes Simões – Controladora do Município de Porto Velho à época dos fatos, quanto ao débito e à multa aplicada pelo Tribunal de Contas, por não ter restado caracterizado culpabilidade da recorrente no acompanhamento e fiscalização do Convênio nº 004/PGM/2012, firmado entre o Município de Porto Velho e a EMDUR, mormente quanto à prestação de contas final que não era de competência da servidora, considerando que foi exonerada em 06/12/2012 e a prestação de contas em referência, com substrato na Cláusula Sexta do Convênio, ocorreria em 1º de março/2013, via de consequência, julgar suas contas regulares, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96;

III. Determinar a exclusão dos débitos imputados em desfavor da Senhora Cricélia Fróes Simões (CPF: 711.386.509-78), Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho, descritos nos itens “III”, “IV” e “V” do Acórdão APL-TC 00645/17, uma vez que não restou caracterizado nexos causal entre conduta da recorrente e o dano verificado;

IV. Determinar a exclusão da multa aplicada em desfavor da Senhora Cricélia Fróes Simões (CPF: 711.386.509-78), Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho, descrita no subitem VI.e do Acórdão APL-TC 00645/17, uma vez que não restou caracterizado nexos causal entre conduta da recorrente e o dano verificado;

V. Dar conhecimento deste acórdão à Senhora Cricélia Fróes Simões (CPF: 711.386.509-78), Ex-Controladora Geral do Município de Porto Velho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI. Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificado. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

PROCESSO N. : 2505/2019
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Representação, suposta irregularidade em contratação realizada via inexigibilidade de licitação (processo n. 23/SANEROM/2019)
JURISDICIONADO : Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS : Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04 Superintendente da SANEROM
Erivelton Kloos, CPF n. 596.375.792-49
Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
INTERESSADA : Ecogear Soluções Ambientais SPE
CNPJ n. 29.563.758/0001-10
ADVOGADOS : Julian Cuadal Soares, OAB/RO n. 2597
Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635
Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUTARQUIA DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO REALIZADA VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE DANO REVERSO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS PELOS JURISDICIONADOS. REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.

DM- 0216/2019-GCBAA

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Ecogear Soluções Ambientais SPE, inscrita no CNPJ n. 29.563.758/0001-10, na qual notícia que, neste exercício, a Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura contratou empresa, por inexigibilidade de licitação (sob n. 15/2019, processo n. 23/SANEROM/2019), sem que supostamente estivessem presentes os requisitos legais que autorizam a contratação excepcional. Assim, a seu ver, a avença seria nula.

2. Requer, então, em sede de liminar, que sejam suspensos os efeitos do processo n. 23/SANEROM/2019 e, consequentemente, da contratação dele decorrente, de forma a se restabelecer o contrato anterior, celebrado com a empresa representante.

3. A documentação foi autuada e remetida à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise quanto aos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. A Assessoria Técnica da SGCE promoveu o exame (ID 808.197) e verificou que a informação, objeto dos autos, preenche os requisitos de seletividade, razão pela qual propôs a sua remessa ao gabinete do Relator, para análise da tutela de urgência. Além disso, sugeriu processar este PAP como Representação, bem como a reunião deste feito com aquele registrado sob o n. 2241/2019, em face da conexão entre eles.

5. Encaminhados os autos ao Gabinete do Relator originário, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, este suscitou suspeição, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, conforme estabelece o art. 99-A, da LC n. 154/1996, c/c art. 286-A, do RITCE-RO, determinando a sua remessa ao Departamento de Documentação e Protocolo, visando a redistribuição.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Preliminarmente, corrobora-se com o exame de seletividade empreendido pela Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 808.197), no sentido de que a peça vestibular atende os requisitos de seletividade para atuação desta Corte de Contas, previstos na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019.

Município de Rolim de Moura

8. Avançando, constata-se que a documentação preenche as condições dispostas no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80, caput, e 82-A, inciso VII, ambos do RITCE-RO, ou seja, refere-se a administrador ou responsável sujeito a jurisdição desta Corte de Contas, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atende aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e está acompanhada de indício concernente à irregularidade denunciada. Diante disso, recebo a peça vestibular como Representação.

9. Quanto ao pedido de tutela antecipada formulado pelo representante, com fundamento no art. 108-A, do RITCE-RO, tenho como mais providente a colheita prévia da manifestação da Superintendente da SANEROM, Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, e do Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura, Erivelton Kloos, CPF n. 596.375.792-49, por se tratar de matéria complexa que demanda estudos e cautelas necessárias, ante a incidência do perigo da demora inverso, sendo, para tanto, incabível, nesse momento, a concessão de tutela, que poderá ser eventualmente editada, após prestadas as informações preliminares, no sentido de facultar aos responsáveis que apresentem as razões de justificativas acerca da suposta contratação irregular, apontada pela empresa representante.

10. Desse modo, por ora, deixo de conceder a tutela antecipada solicitada pela representante, em virtude da possibilidade de dano reverso, com amparo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

11. Insta destacar que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito, vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, nos moldes do art. 5º, inciso LX da CF, c/c com o art. 189 do CPC e art. 79, §1º, e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

12. Por fim, registre-se que tendo em vista a necessidade de coleta de esclarecimentos, tenho que o presente procedimento apuratório preliminar deve ser processado como representação.

13. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico decidido:

I – RECEBER como representação a inicial formulada pela pessoa jurídica de direito privado Ecogear Soluções Ambientais SPE, inscrita no CNPJ n. 29.563.758/0001-10, representada legalmente pelos seus advogados constituídos, Julian Cuadal Soares (OAB/RO n. 259), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO n. 635) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), visto que preenche os requisitos estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80, caput, e 82-A, inciso VII, ambos do RITCE-RO.

II – DEIXAR DE CONCEDER, por ora, a tutela de urgência pleiteada pela pessoa jurídica de direito privado Ecogear Soluções Ambientais SPE, vez que há possibilidade de dano reverso, com amparo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

III - DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que promova AUDIÊNCIA dos responsáveis, no caso, a Superintendente da SANEROM, Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, e o Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura, Erivelton Kloos, CPF n. 596.375.792-49, que no prazo de 15 dias, apresentem razões de justificativas e ou documentos acerca da suposta irregularidade apresentada na peça vestibular, bem como outros esclarecimentos que entendam pertinentes, remetendo-lhes todas as cópias dos documentos protocolados pela Representante (ID 808.095).

IV – PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) como Representação, nos termos do art. 78-B, do RITCE-RO, sem decretação de sigilo dos autos, com fundamento no item I, alínea “d”, da Recomendação n. 2/2013/GCOR.

V – DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que publique esta decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas – DOeTCE-RO.

VI – DAR CIÊNCIA desta decisão, via ofício:

6.1 – À pessoa jurídica de direito privado Ecogear Soluções Ambientais SPE, por meio dos seus Advogados constituídos; e

6.2 - Ao Ministério Público de Contas.

VII – ENCAMINHAR o feito ao Departamento do Pleno para atendimento das determinações insertas nos itens III e VI deste dispositivo, com posterior envio à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame dos eventuais esclarecimentos e documentos pertinentes encaminhados pelos jurisdicionados.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00269/19

PROCESSO: 00232/18– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC nº 02048/17.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

INTERESSADO: Luiz Ademir Schock

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

GRUPO: II

SESSÃO: 15ª SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

RECURSO RECONSIDERAÇÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. MAJORAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE AFASTADA. SUBAVALIAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DOS RECURSOS DO FUNDEB. NÃO CONFIRMADA. IRREGULARIDADE AFASTADA. INDISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA LASTREAR DESPESAS FINANCEIRAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR. DEFESA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para apuração do aumento da despesa com pessoal, deve-se empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

2. A apuração da regra de fim de mandato foi realizada de forma equivocada sem observar o disposto no inciso IV e §3º do artigo 2º e §18, do artigo 18, todos da LC 101/2000.

3. Restando confirmado que o exame da regra de fim de mandato foi realizado de forma equivocada, deve a irregularidade ser afastada.

4. Para apuração do equilíbrio das contas públicas, deve-se considerar as disponibilidades financeiras por fonte de recurso.

5. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica somente podem ser utilizados para atender ao objeto de sua vinculação.
6. Restou comprovado nos autos a inexistência de recursos livres de vinculação para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar.
7. O desequilíbrio das contas públicas é irregularidade grave que, por si só, enseja a reprovação das contas.
8. Os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a irregularidade relativa à insuficiência financeira por fonte de recurso.
9. O recurso deve ser conhecido e, no mérito, ser parcialmente provido, para afastar a irregularidade relativa ao descumprimento da regra de fim de mandato e subavaliação do saldo do FUNDEB

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Luiz Ademir Schock, contra o Acórdão APL-TC 0626/17, prolatado nos autos do processo 2048/17, no qual foi emitido parecer prévio pela reprovação das contas de governo do Município de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 2016, sob responsabilidade do recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Ademir Schock por atender a todos os requisitos de admissibilidade;

II - No mérito, dar parcial provimento ao recurso para:

- a) Excluir a alínea “k” do item I do Acórdão APL-TC 00626/2017, uma vez que a irregularidade relativa ao descumprimento da regra de fim de mandato, referente ao aumento de pessoal, não foi devidamente apurada nos autos da prestação de contas;
- b) Excluir a alínea “l” do item I do Acórdão APL-TC 00626/2017, em razão da irregularidade relativa à subavaliação do saldo do FUNDEB que foi sanada;
- c) Manter inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 00626/2017

III – Oficiar ao Ministério Público Estadual acerca do acórdão proferido nestes autos, retificando os termos do Ofício n. 044/2018-GP, uma vez que a irregularidade relativa ao aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de fim de mandato, não restou devidamente apurada nos autos da prestação de contas, razão pela qual foi afastada nestes autos;

IV – Dar ciência deste acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Dar ciência deste acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO

ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.315/2018 – TCE-RO.

ASSUNTO : Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de Transparência e legislação correlata.

RESPONSÁVEIS : Cícero Sampaio Leite – CPF nº 078.571.158-94 –

Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste;

Leide Rodrigues da Silva Oliveira – CPF nº 292.804.862-68,

Controlador Interno da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste;

Janaini Cassia da Silva klos – CPF nº 903.534.042-68, Responsável pelo

Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste.

UNIDADE : Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO.

1. À luz da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, ao Portal da Transparência que seja considerado regular ou regular com ressalva, nos termos do §3º do art. 23 da IN n. 52/2017, será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro.

2. Nos termos do inciso II, do §3º, art. 23 da IN n. 52/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência será considerado regular, com ressalva, quando alcançar o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) de transparência e forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais, embora seja observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios.

3. No presente caso, a auditoria levada a efeito no Portal da Transparência da Unidade em voga constatou o elevado índice de transparência de 91,55% (noventa e um, vírgula cinquenta e cinco por cento), bem como o cumprimento dos critérios definidos como essenciais; todavia, dada ausência de informações de caráter obrigatórias deve ser considerado regular, com ressalvas, com consequente expedição de Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro.

4. Determinações. Arquivamento.

1

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0157/2019-GCWSC

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de auditoria de regularidade realizada na Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO, com enfoque especial para a aferir o cumprimento pela Câmara Municipal do mencionado Município, das obrigações impostas à Administração Pública pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência) e legislação correlata.

2. A Secretária-Geral de Controle Externo detectou em seu Relatório Técnico (ID n. 676442), algumas irregularidades, bem como pugnou pela notificação dos responsáveis para apresentação de justificativas e/ou documentos, bem como sugeriu a adoção de mediadas por parte dos responsáveis.

3. Diante disso, exarou-se o Despacho Ordinatório, ID n. 676779, e encaminhou os autos ao MPC para manifestação, na forma regimental.

4. O Ministério Público de Contas, em análise dos documentos colacionados nos autos do processo em epígrafe, confeccionou a Cota Ministerial n. 10/2018-GPAMM, ID n. 681453, no qual opinou pela notificação dos responsáveis, para que, querendo, apresentem justificativas e/ou documentos relativos às irregularidades imputadas, conforme Relatório Técnico, ID n. 676442, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, *ipsis verbis*:

Assim sendo, em obediência ao devido processo legal e para que se garanta aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes assegurados pelo artigo 5º, LV, da Constituição da República, necessário que os autos retornem à relatoria para a adoção das medidas de sua alçada necessárias ao prosseguimento do feito, após o que a documentação de defesa encartada nos autos deverá ser submetida ao crivo da unidade instrutiva, para só então retornarem a este Parquet para emissão de manifestação ministerial.

2

5. Por meio da Decisão Monocrática n. 0360/2018-GCWCS, ID 708575,

determinou-se a notificação por Mandado de Audiência do Senhor Cícero Sampaio Leite, CPF n. 078.571.158-94, Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste; Senhor Leide Rodrigues da Silva Oliveira, CPF n. 292.804.862-68, Controlador Interno da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste; Senhora Janaini Cassia da Silva klos, CPF nº 903.534.042-68, Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, e fixou-se o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhamento de justificativas, referente às infringências elencadas no Relatório Técnico, registrado sob o ID 676442.

6. Notificados, os responsáveis acostaram justificativas e documentos (IDs 770480, 770484 e 770486).

7. A SGCE, via Relatório Técnico (ID 796894), após analisar a derradeira manifestação dos responsáveis e promover nova auditoria no Portal da Transparência em testilha, aferiu o índice de Transparência de 91,55% (noventa e um, vírgula cinquenta e cinco por cento); todavia, ante a ausência de informações obrigatórias propugnou pelo julgamento regular, com ressalvas, do Portal em voga, além de algumas medidas recomendatórias. A propósito, veja-se, *in verbis*:

5. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Cicero Sampaio Leite – CPF nº 078.571.15894

– Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste; Paulo Henrique Ferrari – CPF nº 419.448.872-53 – Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste; Leide Rodrigues da Silva Oliveira –

CPF nº 292.804.862-68 – Controlador Interno da Câmara Municipal de

São Felipe do Oeste; Janaini Cassia da Silva klos – CPF nº 903.534.04268 – Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, por:

5.1. Descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI por não apresentar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral. (Item 3.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de

3

diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3.3 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação

Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Infringência ao art. 30, I a III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, II a IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a respeito das informações genéricas sobre os solicitantes, rol das informações que tenha sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.10 desta Análise de Defesa e Item 14, subitens 14.3 a 14.5 da matriz de fiscalização). Informação

Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste sofreu importantes modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 91,55%, inicialmente calculado em 74,38%.

No entanto, foi constatada a ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 15, I e art. 18, §2º, II a IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO e art. 7º, VI e art. 8º da LAI).

- informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral;

- comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; • informações genéricas sobre os solicitantes, rol das informações que tenha sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Considerar o Portal de Transparência do Câmara Municipal de São Felipe do Oeste REGULAR COM RESSALVA, tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, II, "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

- Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste de 91,55%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

• Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;

• Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório; E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Câmara Municipal de São Felipe do Oeste que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

• dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

• versão consolidada dos atos normativos;

• resultado de cada etapa da licitação, com a divulgação da respectiva ata;

4

• informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória e legislação relacionada a gastos dos parlamentares

• resultados das votações e votações nominais;

• publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas da Câmara;

• agenda do plenário e das comissões;

• mecanismo de captação de opinião estimulada da população

(pesquisa, enquetes);

• informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil;

• mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;

• mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 0284/2019-GPAMM (ID 800483), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, que, em suma, assentiu com o Corpo Instrutivo, no sentido de que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO deve ser considerado regular, com ressalvas, nos seguintes termos, in verbis:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – considerado regular com ressalvas o Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, tendo em vista que, embora ultrapassado o limite mínimo de 50% estabelecido pelo Tribunal de Contas, não disponibilizou as informações consideradas obrigatórias constantes do art. 15, I, e do art. 18, § 2º, II a IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO, e dos arts. 7º, VI e 8º, da Lei n. 12.527/2011, nos

termos do art. 3º, § 2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO; II - efetuado o registro do índice apurado de 91,55%, com a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência, por ter

cumprido o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCERO, com redação dada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO;

III – expedida determinação à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste para que promova as adequações para sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico, sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações sobre o tema.

E, por fim, sejam os autos arquivados, nos termos do art. 25, § 1º, VII, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

9. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

5

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. As derradeiras manifestações da SGCE e do MPC, registradas sob os ID's 796894 e 800483, respectivamente, concluíram que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO ainda carece de informações obrigatórias, malgrado tenha sofrido modificações significativas que elevaram o índice de transparências da Municipalidade em tela, inicialmente calculado em 74,38% (setenta e quatro, vírgula trinta e oito por cento) para 91,55% (noventa e um, vírgula cinquenta e cinco por cento), cujas conclusões acolho, in totum, como ratio decidendi, pelos os seus próprios fundamentos, as quais deixo de transcrevê-los a fim de coibir incursões de índole tautológicas.

11. Nos termos do inciso II, do §3º, art. 23 da IN n. 52/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência será considerado regular, com ressalva, quando alcançar o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) de transparência e forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais, embora seja observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios.

12. Segundo a dicção inserta no inciso II, § 1º, art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro, ao Portal da Transparência que for considerado regular, com ressalvas, nos termos do § 3º do art.

23 da IN n. 52/2017.

13. Essa é a hipótese do presente caso, como já foi visto em linhas volvidas.

14. In casu, a derradeira auditoria, levada a efeito, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO constatou o elevado índice de transparência no percentual de 91,55% (noventa e um, vírgula cinquenta e cinco por cento), bem como o cumprimento dos critérios definidos como essenciais.

6

15. Não obstante, observou-se, também, a ausência de informações de caráter obrigatórias, razão pela qual deve ser considerado regular, com ressalvas, com conseqüente expedição de Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro, com espeque nas alíneas "a" e "b" do inciso II, do § 3º, art. 23 da IN n. 52/2017/TCE-RO c/c inciso II, §1º, art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em plena convergência com os derradeiros Relatório Técnico (ID 796894) e Parecer Ministerial (ID 800483), com fundamento nos termos da Instrução Normativa n.

52/2017/TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVA o Portal de Transparência da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO, de responsabilidade do Senhor Cicero Sampaio Leite, CPF n. 078.571.158-94, Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, à época, Senhor Paulo Henrique Ferrari, CPF n. 419.448.872-53; Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste; Senhora Leide Rodrigues da Silva Oliveira, CPF n. 292.804.862-68, Controladora Interna da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste; Senhora Janaina Cassia da Silva klos, CPF nº 903.534.042-68, Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, com fundamento no art. 23, § 3º, inciso II, alíneas “a” e “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO, uma vez que malgrado tenha atingindo elevado índice de transparência no percentual de 91,55% (noventa e um, vírgula cinquenta e cinco por cento), bem como tenha cumprido os critérios definidos como essências, observou-se a permanência de impropriedades relativas aos critérios definidos como obrigatórios, a saber:

De responsabilidade do Senhor Cicero Sampaio Leite, CPF n. 078.571.15894, Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, à época, Senhor Paulo Henrique Ferrari, CPF n. 419.448.872-53; Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste; Senhora Leide Rodrigues da Silva Oliveira, CPF n. 292.804.862-68, Controladora Interna da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste; Senhora Janaina Cassia da Silva klos, CPF nº 903.534.042-68, Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, por:

a.1) Descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI por não apresentar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral. (Item 3.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº

52/2017TCE-RO;

a.2) Infringência ao art. 48, §1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa n.

52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3.3 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

a.3) Infringência ao art. 30, I a III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, II a IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a respeito das informações genéricas sobre os solicitantes, rol das informações que tenha sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.10 desta Análise de Defesa e Item 14, subitens 14.3 a 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

b) ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 15, I e art. 18, §2º, II a IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO e art. 7º, VI e art.

8º da LAI).

b.1) informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral;

b.2) comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

b.3) informações genéricas sobre os solicitantes, rol das informações que tenha sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

II – DETERMINAR:

a) O registro do elevado índice de transparência apurado no percentual de 91,55% (noventa e um, vírgula cinquenta e cinco por cento), com espeque no inciso II, § 1º, do art. 25 da IN n. 52/2017/TCE-RO;

b) A expedição do Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO, uma vez que atendidos restaram os requisitos do art. 2º, § 1º, I a III, da Resolução n.

233/2017/TCE-RO;

III – ORDENAR ao Senhor Cicero Sampaio Leite, CPF n. 078.571.158-94, Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, à época, Senhor Paulo Henrique Ferrari, CPF n. 419.448.872-53; Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste; Senhora Leide Rodrigues da Silva Oliveira, CPF n.

9

292.804.862-68, Controladora Interna da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste; Senhora Janaina Cassia da Silva klos, CPF nº 903.534.042-68, Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, que adotem todas as medidas de suas alçadas, tendentes ao saneamento das irregularidades indicadas na conclusão do Relatório Técnico confeccionado pela SGCE (ID 796894) sob pena sanção, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de novel auditoria.

IV – REMETER cópia da presente DECISÃO aos autos da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2018, para considerações na análise daquelas contas anuais, nos termos do inciso VI, § 1º do art. 25 da IN n. 52/2017/TCE-RO;

V - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ;

VI – NOTIFIQUE-SE à Secretaria-Geral de Controle Externos para que se atente, quando da realização de novel auditoria, à verificação do saneamento das irregularidades encontradas nestes autos;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais, na forma do inciso VII, § 1º do art. 25 da IN n. 52/2017/TCE-RO;

VIII - PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

IX - CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator 10
Matrícula 456

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00262/19

PROCESSO N. : 3.905/2018-TCER. @
ASSUNTO : Auditoria – Lei da Transparência.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – RO.
 RESPONSÁVEIS : Cornélio Duarte De Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal;
 Edimara Cristina Isidoro Bergamim, CPF n. 565.060.402-97, Controladora Interna da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé;
 Danieli da Luz Barros, CPF n. 041.964.782-12, ex-responsável pelo Portal de Transparência;
 Franciene Carvalho Silva, CPF n. 005.653.072-23, atual Responsável pelo Portal da Transparência.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019.

GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

1. À luz da Resolução n. 233/2017/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO), ao Portal da Transparência que obtenha índice superior ou igual a 80% e tenha atendido o que foi consignado nos artigos 10, 11, 12, 13, 15 II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN n. 52/2017, será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro.

2. A ausência de informação obrigatória, entretanto, enseja a ressalva da Auditoria, nos termos do art. 23, §3º, II, 'a' e 'b', da IN n. 62/2018-TCE-RO.

3. Determinações.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011), da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, bem como da Resolução n. 233/2017/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO), por parte do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé – RO, de responsabilidade dos Senhores Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal; Edimara Cristina Isidoro Bergamim, CPF n. 565.060.402-97, Controladora Interna da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé; Danieli da Luz Barros, CPF n. 041.964.782-12, ex-responsável pelo Portal de Transparência; Franciene Carvalho Silva, CPF n. 005.653.072-23, atual Responsável pelo Portal da Transparência, tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e observadas impropriedades relativas aos critérios definidos como obrigatórios – as quais encontram-se infratadas –, com fulcro no artigo 23, §3º, II, “a” e “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO;

I.I – Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos);

I.II – Informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto aos serviços de informação ao cidadão.

II – REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal de Transparência do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé – RO, considerado em grau elevado, porquanto atingiu o percentual de 92,52%, superior ao fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – CONCEDER o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé – RO, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis indicados no item I deste decisor, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização da vistoria auditoria:

IV.I – Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

IV.II – Informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto aos serviços de informação ao cidadão.

V – RECOMENDAR aos responsáveis pelo Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

a) Planejamento estratégico;

b) Versão consolidada dos atos normativos;

c) Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;

d) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

e) Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;

f) Quanto às licitações: Resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;

g) Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

h) Carta de Serviços ao Usuário;

i) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes) e conselhos com participação de membros da sociedade civil.

VI - DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos interessados indicados em linhas subsequentes, destacando-se que o Voto, o Parecer do MPC e o Relatório Técnico, respectivamente, estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (<http://www.tce.ro.gov.br>):

VI.a – Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito do município de São Miguel do Guaporé, via DOe-TCE/RO;

VI.b – Senhora Edimara Cristina Isidoro Bergamim, CPF n. 565.060.402-97, Controladora Interna da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé;

VI.c – Senhora Danieli da Luz Barros, CPF n. 041.964.782-12, ex-responsável pelo Portal de Transparência;

VI.d – Senhora Franciene Carvalho Silva, CPF n. 005.653.072-23, atual Responsável pelo Portal da Transparência.

VI.e – Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, nos termos do art. 180, caput, CPC, na forma do art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

VIII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX - CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 4.322/16 TCE/RO
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - verificação do cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00061/2018-Pleno
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS Eduardo Toshiya Tsuru – Prefeito, CPF nº 147.500.038-32; Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – Ex-Prefeita, CPF nº 420.218.632-04 e Nair Esser Machado – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 277.062.812-72.
RELATOR Conselheiro Paulo Curi Neto

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

01. Os cargos em comissão e funções de confiança devem se restringir às funções de direção, chefia e assessoramento e que exijam alto grau de confiança pessoal entre o nomeante e nomeado. Precedentes;

02. Afigura-se inconstitucional e destoia do ideal da profissionalização do serviço público a nomeação em massa de servidores em cargos de

confiança para o exercício de atividades típicas de cargos de provimento efetivo;

03. Determinação de exoneração imediata dos servidores investidos em cargos em comissão para o desempenho de atribuições que discrepam do rol constitucional, exceto daqueles que, comprovadamente, acarretarem a descontinuidade dos serviços públicos;

04. Reiteração da determinação para que se evitem esforços com o intuito de ultimar o concurso público destinado a substituir os servidores públicos em situação de incompatibilidade com a Constituição Federal.

DM 0268/2019-GCPCN

Cuidam os autos acerca de Fiscalização de Atos e Contratos com a finalidade de apurar possíveis irregularidades atinentes às contratações e atividades desempenhadas pelos servidores comissionados na Secretaria Municipal de Assistência Social de Vilhena, que estariam, em afronta aos incisos II e V, do art. 37, da CF/88, desempenhando funções típicas de cargo efetivo.

Instada, a Administração prestou esclarecimentos e juntou documentos na tentativa de esclarecer a situação dos comissionados em desvio de função. Em análise, o Corpo Técnico e o MPC concluíram, em uníssono, pela permanência do ilícito.

A par de concordar com grande parte do Parecer Ministerial e do Relatório Técnico, foi proferido o Acórdão APL-TC 00061/18 (ID 582008).

Na aludida Decisão aplicou-se multa à Prefeita e à Secretária Municipal de Assistência Social de Vilhena, bem como, no seu item I, concedeu-se prazo de 120 dias para que as gestoras promovessem as substituições dos comissionados comprovadamente indispensáveis para a continuidade dos serviços.

As responsáveis pagaram as multas cominadas no Acórdão APL-TC 00061/18, conforme atesta a Certidão de Situação dos Autos, proferida no processo de PACED nº 1493/18 (ID=754055).

O executivo de Vilhena, ainda sob a gestão da senhora Terezinha Pires da Costa Donadon, juntou vasta documentação visando comprovar o cumprimento da Decisão desta Corte.

O Corpo Instrutivo, ao proceder à análise do cumprimento do referido Acórdão (ID=650740), concluiu pela continuidade das irregularidades, em razão da admissão, pelo Prefeito recém empossado (Eduardo Toshiya Tsuru), de novos servidores comissionados no âmbito da Secretaria Municipal de Ação Social, em desarmonia com o determinado no item V da mencionada Decisão. Ao final, pugnou pela concessão de novo prazo para que sejam comprovadas as exonerações dos servidores desempenhando funções incompatíveis com o permissivo constitucional.

Com suporte na análise empreendida pela Unidade Técnica e tendo em vista a assunção do novo Prefeito, foi proferida a DM nº 218/2018-GCPCN, concedendo nova oportunidade para que a Administração retificasse a situação inconstitucional apontada nos cargos de livre nomeação, como segue:

I- Determinar ao Sr. Eduardo Toshiya Tsuru (Prefeito Municipal de Vilhena), aos Secretários Municipais e aos dirigentes das entidades da administração indireta (IPMV e SAAE) ou a quem vier a sucedê-los que:

a) exonere imediatamente os servidores comissionados da SEMA indicados no relatório técnico (ID=650740) que estão realizando atividade de competência de servidores concursados;

b) acaso constatare a imprescindibilidade de alguns provimentos, em decorrência da exoneração, comprovadamente, comprometer a continuidade do serviço público, o prazo para a substituição é de até 300 dias;

c) proceder, com o apoio da Controladoria-Geral, amplo levantamento no Poder Executivo Municipal para apurar todas as situações em que servidores comissionados estejam desenvolvendo atribuições típicas de servidores efetivos, devendo adotar as providências indicadas nas alíneas anteriores para solucionar eventuais achados.

Os jurisdicionados encaminharam documentos na tentativa de demonstrar o cumprimento da decisão desta Corte. Todavia, analisando a documentação ofertada, o Corpo Técnico posicionou-se no sentido de que a ordem foi parcialmente cumprida, já que não restaram demonstradas todas as exonerações dos servidores comissionados em desvio de função. Com efeito, propôs aplicação de multa ao gestor, por descumprimento à determinação desta Corte de Contas, bem como a fixação de novo prazo para a comprovação do fiel cumprimento da DM 0218/2018-GCPCN (Relatório Técnico ID 791590).

Divergindo principalmente da proposta de aplicação de multa sugerida pelo Corpo Técnico, manifestou-se o MPC (Parecer nº 337/2019-GPETV, ID 806172), com a seguinte sugestão de encaminhamento:

Diante do exposto, em dissonância com a manifestação técnica, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja:

I - Considerada parcialmente cumprida as determinações exaradas na decisão DM 0218/2018-GCPCN, pois a Administração Municipal apresentou argumentos suficientes que demonstraram a exoneração de 29 servidores relacionados no Acórdão APL-00061/18, permanecendo 5 servidores em situação precária diante da imprescindibilidade da continuação do serviço público, até o preenchimento das vagas pelos aprovados no concurso público a ser realizado;

II – Determinado ao Prefeito Municipal de Vilhena que dê continuidade aos trâmites necessários para realização do concurso público para provimento de cargos efetivos, a fim de suprir as necessidades das Secretarias Municipais, bem como comprove ao Tribunal de Contas que os procedimentos estão sendo adotados sob pena de multa em razão da manutenção de cargos em comissão para o exercício de atividades típicas de cargos de provimento efetivo.

Cumprir registrar que o d. Promotor de Justiça, da 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena, o senhor Fernando Franco Assunção, expediu o Ofício nº 094/2019/3ªPJV (ID=811527), solicitando informação sobre eventuais casos de desvio de função ainda subsistentes no executivo de Vilhena, para que a aludida Promotoria possa adotar as medidas judiciais cabíveis

É o necessário relatório.

Exame do cumprimento ou não do item I, alínea "a", da DM 0218/18-GCPCN

Em consulta ao Portal de Transparência do Município de Vilhena, se pode concluir, conforme manifestação do MPC, que, dos comissionados indicados na decisão desta Corte, somente 05 servidores sem vínculo com a SEMA não foram exonerados de imediato, haja vista a alegada imprescindibilidade da manutenção dos serviços prestados, conforme justificou pontualmente a Administração no Ofício nº 040/2018/GAB/SEMAS (ID 671579), o que revela o cumprimento da determinação em exame.

Exame do cumprimento ou não do item I, alínea "b", da DM 0218/18-GCPCN

Com relação à determinação contida na alínea "b", não se pode atestar o seu cumprimento, já que expirado o prazo de 300 dias, os gestores envolvidos não efetivaram as substituições dos cargos comissionados em desvio de função por servidores efetivos, na SEMA.

Contudo, informaram que está em andamento o processo nº 1011/2019, que versa sobre a realização de concurso público para provimento de 237 vagas, visando atender às necessidades de todas as secretarias

municipais. Na oportunidade, informaram que o Município de Vilhena está promovendo a reestruturação da sua esfera administrativa através do Processo 2606/2019. Ressalvaram, ainda, que tal reestruturação busca ao tempo corrigir toda a esfera municipal na sua essência, respeitando a priori os princípios da eficiência e legalidade.

Exame do cumprimento ou não do item I, alínea "c", da DM 0218/18-GCPCN

Acerca da determinação de realização de levantamento no Poder Executivo Municipal para apurar todas as situações em que servidores comissionados estejam desenvolvendo atribuições típicas de servidores efetivos, devendo adotar as providências indicadas nas alíneas "a" e "b" da referenciada Decisão para solucionar eventuais achados de incompatibilidade com a constituição, também não se pode atestar o seu cumprimento.

Nesse diapasão, somente o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena e a Fundação Cultural de Vilhena informaram que nos seus quadros funcionais não existem comissionados exercendo funções típicas de cargo efetivo. As demais secretarias e indiretas vinculadas ao município apresentaram listagens, nas quais consta a indicação de servidores comissionados, no entanto, sem informações quanto às atividades desempenhadas e muito menos se as atividades correspondem ao rol constitucional de direção, chefia ou assessoramento.

Além disso, para as situações discrepantes é necessário demonstrar a imprescindibilidade da preservação do vínculo, isto é, que a sua ruptura causará grave prejuízo ao funcionamento da máquina administrativa, como se fez no caso da SEMA.

Por outro lado, há somente esclarecimento genérico no sentido da impossibilidade de exoneração imediata, haja vista a continuidade dos serviços, o que, por força da superficialidade das informações, revela o descumprimento da referenciada determinação.

Análise

De início, cabe destacar que, ante o descumprimento das alíneas "b" e "c" do item I da DM 0218/18-GCPCN, caberia desde já aplicação de multa aos gestores por descumprimento à ordem do Tribunal (art. 55, IV, da LC nº 154/96). No entanto, considerando que o fiel cumprimento das determinações dispostas nas referenciadas alíneas perpassa, inegavelmente, por procedimentos Administrativos complexos que, inclusive, dependem de ações de todos os órgãos e todas as indiretas vinculadas ao executivo municipal de Vilhena, deixa-se, excepcionalmente, de aplicar multa aos gestores, ao menos nesta assentada. Essa questão, contudo, será reavaliada ao cabo do monitoramento em curso, pois se disporá de todas as informações necessárias para bem aquilatar as condutas dos gestores, isto é, o seu esforço decidido para reverter a situação de desconformidade normativa.

À luz das informações prestadas pela Administração, o concurso público que supostamente irá dar suporte às substituições dos cargos comissionados incompatíveis, encontra-se ainda em estágio incipiente, o que revela a necessidade de adoção de esforços dos gestores no sentido de agilizar os procedimentos necessários à sua ultimação.

Sabe-se que o procedimento é complexo, que exige um planejamento adequado e possíveis arranjos legislativos (ex: eventual mudança no plano de cargos dos servidores), além de cuidados na área fiscal. Por outro lado, ultrapassado o dilatado prazo fixado inicialmente (300 dias), o procedimento do concurso público não avançou além da sua fase inicial, pois, após consultar por telefone o Secretário Municipal de Administração Adjunto, constatou-se que, a despeito da contratação da empresa para a realização do concurso, ainda não foi publicado o edital. Conforme mencionado, no momento não há se falar em sanção dos gestores, mas urge que se realizem ações mais expeditas para a realização do concurso. Para tanto serão fixados novos prazos, ao cabo dos quais, sem o cumprimento integral do mandato, estará o gestor suscetível à sanção.

Demais disso, levando em consideração que o levantamento geral determinado na DM nº 218/18-GCPCN foi genérico e superficial com relação às atividades desempenhadas pelos comissionados, o que impossibilitou aferir se tais funções estão relacionadas às de direção, chefia e assessoramento, forçoso determinar novamente à Administração que realize novo levantamento, desta vez minudente, indicando pontualmente os cargos comissionados existentes nos órgãos e nas indiretas e as funções desempenhadas pelos respectivos servidores.

Nesse sentido, caso constatado servidor comissionado desempenhando função típica de efetivo, deverá a Administração proceder à exoneração de imediato. Todavia, caso a Administração comprove a indispensabilidade do servidor para a manutenção do funcionamento da máquina administrativa, deverá justificar pontualmente a preservação da admissão até a sua substituição, com a realização do concurso público referido.

Dessa feita, imperativa a concessão de dois prazos distintos para a Administração solucionar a situação, da seguinte forma:

01 - Ordens a serem cumpridas no prazo de 90 dias, contados da ciência desta Decisão:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena para que, com o apoio da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral, promova:

a) Levantamento minudente em todos os órgãos e indiretas vinculados ao executivo, com o propósito de informar ao Tribunal de Contas a existência de cargos comissionados em desvio de função, devendo comprovar o cumprimento dessa medida, no prazo acima estipulado, com o envio de listagens específicas de cada órgão e indireta, contendo o nome dos comissionados e as atividades desempenhadas e se discrepam do rol constitucional de direção, chefia e assessoramento;

b) Caso constatado que o servidor comissionado desempenha atividade típica de cargo efetivo, promova de imediato a exoneração, exceto daqueles que comprovadamente sejam considerados indispensáveis à continuidade dos serviços, devendo comprovar tal medida, no prazo estipulado acima;

c) Caso constatado e comprovado que o servidor comissionado, muito embora em desvio de função, seja considerado indispensável à continuidade dos serviços, deverá a administração, no prazo estipulado acima, enviar justificativas, relacionadas a cada servidor, esclarecendo o motivo da indispensabilidade.

02 - Ordem a ser cumprida no prazo de 210 dias, contados da ciência desta Decisão:

I – Determinar ao atual Chefe do Executivo de Vilhena que:

a) Envide esforços para a realização do concurso público com vista à substituição dos últimos comissionados em desvio de função, comprovando tal medida até o fim do referenciado prazo.

Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via ofício, ao senhor Eduardo Toshiya Tsuru – Prefeito, ao Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção, da 3ª Promotoria de Vilhena e ao MPC;

O feito deve ser remetido ao Departamento do Pleno para as expedições das notificações e lá ficar até o transcurso dos prazos fixados, com ou sem manifestação da Administração.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02528/19/TCE-RO. (Anexo ao Processo nº 00403/10/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL-TC 00225/19, em sede do Processo nº 00403/10/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Município de Vilhena.

RECORRENTES: Vanderlei Amauri Graebin (CPF n. 242.002.122-34), vereador da Câmara Municipal de Vilhena no exercício de 2002; Paulo Aparecido Trindade (CPF n. 221.184.112-00), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena no exercício de 2002;

Francisca Verlânia Lima de Souza (CPF n. 662.349.052-34), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena no exercício de 2002; Rubens Narciso Graebin (CPF n. 107.184.602-78), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena no exercício de 2002; Maria Cristina Rey (CPF n. 656.477.342-00), assessora parlamentar da Câmara Municipal de Vilhena no exercício de 2002.

ADVOGADO .: Vanderlei Amauri Graebin – OAB/RO 689 .

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM nº 0171/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE AO ACÓRDÃO APL-TC 00225/19. PROCESSO Nº 00403/10/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

(...)

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, DECIDE-SE:

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Vanderlei Amauri Graebin (CPF: 242.002.122-34 / OAB/RO 689), atuando como advogado em causa própria, e como representante (Fls. 9) dos Senhores Paulo Aparecido Trindade (CPF: 221.184.112-00), Rubens Narciso Graebin (CPF: 107.184.602-78), Maria Cristina Rey (CPF: 656.477.342-00) e Francisca Verlânia Lima de Souza (CPF: 662.349.052-34), em face do Acórdão APL-TC 00225/19, em sede do Processo nº 00403/10/TCE-RO, nos termos da Lei Complementar nº 154/96 e Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para sua regimental manifestação;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Vanderlei Amauri Graebin (CPF: 242.002.122-34 / OAB/RO 689), Paulo Aparecido Trindade (CPF: 221.184.112-00), Rubens Narciso Graebin (CPF: 107.184.602-78) e Senhoras Maria Cristina Rey (CPF: 656.477.342-00) e Francisca Verlânia Lima de Souza (CPF: 662.349.052-34), via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05807/17
03140/02 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do estado de Rondônia
ASSUNTO: Tomada de contas especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0712/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03140/02 que, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada por esta Corte de Contas tencionando apurar indícios de irregularidades e dano ao erário, relativos à irregular liquidação da despesa do contrato n. 115/PGM/2000 que teve por objeto a execução de obras de reforma no centro cirúrgico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 92/2014 – 1ª Câmara.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0673/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que o débito solidário e as multas cominadas nos itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII em face dos senhores Renato Antônio de Souza Lima, Marco Aurélio Ferreira Lima, Antônio Rivaldo Ribeiro Mendes e João da Costa Ramos encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 813035.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04375/17
04415/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Denúncia
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0713/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04415/12 que, em sede de Denúncia acerca da existência de prováveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico n. 39/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, cominou multa em desfavor da responsável Wilma Sâmia Souza Moreira, conforme Acórdão APL-TC 00307/15.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0671/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que a multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00307/15 em face da senhora Wilma Sâmia Souza Moreira encontra-se protestada, conforme certificado no ID 813224.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03090/18
04450/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0714/2019-GP

MULTA. DÉBITO. PROTESTO. EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04450/15, que, em sede de Tomada de Contas Especial, instaurada por força da Decisão n. 129/2015, no que alude à análise de legalidade dos Convênios ns. 001/PGE/2014 e 272/PGE/2013, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00885/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0675/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que o débito e

as multas imputados no Acórdão n. 00052/11 – 2ª Câmara se encontram executado e protestadas, conforme ID 813296.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02448/19 (PACED)
03100/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
INTERESSADO: Edir Alquieri e Lázaro Divino Ferreira
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0715/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVO DEFINITIVO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de notificação da PGTCE-RO e arquivamento definitivo, considerando não remanescerem cobranças a serem realizadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03100/17, que trata de Auditoria realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, que teve por objetivo verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada por meio do Acórdão n. 14/2017, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 1920/2017-TCE-RO, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00206/19.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0677/2019-DEAD, noticiando o aporte do ofício n. 001/2019, subscrito pelo responsável Lázaro Divino Ferreira (ID 807908), por meio do qual encaminhou comprovantes de recolhimento, referentes às multas constantes dos itens II e III do acórdão em questão, bem como o relatório técnico elaborado pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de condenação por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome dos senhores Edir Alquieri e Lázaro Divino Ferreira quanto às multas cominadas nos itens II e III, respectivamente, do Acórdão APL-TC 00206/19, prolatado nos autos n. 03100/17-TCERO, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGTCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando que não remanescem cobranças a serem realizadas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00361/18 (PACED)
00736/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
INTERESSADO: Carlos Eduardo Roumié
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em procedimento licitatório
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0716/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valor remanescente que se encontra em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00736/15, referente a Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Licitação – Tomada de Preços n. 004/CPL/2014 - Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão AC2-TC 00524/16.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0678/2019-DEAD, que noticia o aporte do ofício n. 1742/2019/PGE/PGETC (ID 813348), por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que o senhor Carlos Eduardo Roumié de Souza realizou o pagamento integral da CDA n. 201780200009909, referente a multa cominada no item II.B do Acórdão AC2-TC 00524/16.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Carlos Eduardo Roumiê quanto à multa cominada no item II.B do Acórdão AC2-TC 00524/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que a imputação remanescente se encontra em cobrança mediante protesto.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01014/19
01060/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0717/2019-GP

MULTA. DÉBITO. PROTESTO. EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01060/16, que, em sede de Inspeção Especial no SAAE-Vilhena, para apurar possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2012, que restou convertida em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão 385/2015-2ª Câmara, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 01109/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0680/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que o débito e as multas imputados no Acórdão n. 01109/17 – 2ª Câmara se encontram, respectivamente, executado e protestadas, conforme ID 813769.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04738/17 (PACED)
01062/96 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO: Mário Coutinho de Castro e Geraldino Turcatto
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 1995
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0718/2019-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MULTA. FALCIMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Comprovado ainda o falecimento de responsável, a medida necessária é a baixa de responsabilidade. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01062/96 que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso – exercício de 1995, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão n. 038/97.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0667/2019-DEAD que, noticia o aporte do Ofício n. 771/2019, subscrito pela Prefeita do município de Alto Paraíso (ID 807229), por meio do qual comunica que o senhor Mário Coutinho de Castro procedeu ao pagamento integral do débito com a municipalidade, bem como, apresenta cópia da certidão de óbito do senhor Geraldino Turcatto, documentos estes que foram objeto de análise, conforme o relatório técnico constante no ID 812775.

Pois bem. Consoante documentação acostada aos autos, verifica-se comprovada a integralidade do pagamento, se torna imperiosa a concessão de quitação a esse respeito e a baixa de responsabilidade em relação ao falecido Geraldino Turcatto.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Mário Coutinho de Castro quanto aos débitos imputados nos itens II, III e V do Acórdão n. 038/1997, prolatado nos autos 01062/96, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Geraldino Turcatto, referente à multa cominada no item IV do Acórdão n. 038/1997, proferido nos autos 01062/96, em virtude do seu falecimento.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que i) notifique o município de Alto Paraíso a fim de que complemente as informações solicitadas por meio do Ofício 1093/2019/DEAD e ii) dê continuidade às cobranças dos débitos, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 812668.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 603, de 18 de setembro de 2019.

Prorroga o prazo da Portaria n. 532 de 13.8.2019.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 003559/2019,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 dias, contados a partir de 12.9.2019, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Estudo para Uniformização de Decisões, instituída mediante Portaria n. 317 de 29.5. 2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1878 ano IX de 31.5.2019 e prorrogada mediante Portaria n. 532 de 13.8.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1929 ano IX de 15.8.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 602, de 18 de setembro de 2019.

Designa a Equipe de Visita Técnica e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o que consta no Processo Apuratório Preliminar n. 2179/19,

Resolve:

Art. 1º Designar os profissionais de controle externo EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, matrícula n. 231, ROSSANA DENISE IULIANO ALVES, matrícula n. 543 e HUDSON WILLIAN BORGES, matrícula n. 515, para, sob a coordenação do primeiro, realizar visita técnica a dois imóveis expropriados pelo Estado de Rondônia, localizados no Distrito de Calama e na Gleba Cuniã (setor Belmont), no período de 23 a 26 de setembro de 2019, visando a coleta de informações para subsidiar a instrução dos autos n. 2179/19.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004236/2019
INTERESSADO(A): Moisés Rodrigues Lopes
ASSUNTO: Pagamento referente a Horas-aula - Curso: Orientações para Conselheiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE

Decisão nº 89/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula ao servidor Moisés Rodrigues Lopes, Técnico de Controle Externo, que atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso: Orientações para Conselheiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE", realizado no município de Itapuã D'Oeste, nos dias 9 e 10 de setembro de 2019, no horário das 8h às 12 e das 14h às 18h.

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0122570).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0137931/2019/ESCON (0137931), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação do referido instrutor.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 307/2019/CAAD/TC (0138363), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dívida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o servidor Moisés Rodrigues Lopes, Técnico de Controle Externo, atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso: Orientações para Conselheiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE", realizado no município de Itapuã D'Oeste, nos dias 9 e 10 de setembro de 2019, no horário das 8h às 12 e das 14h às 18h, perfazendo 08 horas aulas, conforme detalhado no Despacho nº 0137931/2019/ESCON (0137931), tendo em vista que, conforme programação, a instrutoria ocorreu nos períodos matutino e vespertino.

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui

atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO.;

por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 307/2019/CAAD/TC (0138363).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "I", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula ao servidor Moisés Rodrigues Lopes, Técnico de Controle Externo, na forma descrita pela ESCon (0137931), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 18 de setembro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº48/2019, de 18, de setembro, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 008354/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor PAULO CEZAR BETTANIN, Chefe da Divisão de Manutenção e Serviços, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 500,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16/09/2019 a 16/10/2019.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo prestação de serviços e materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessários ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/09/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato de ARP nº 45/2019/DIVCT
GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
FORNECEDOR – EDNILSON RICHI DOS SANTOS ME
CNPJ: 84.648.543/0001-19
ENDEREÇO: Rua Guanabara, nº 1525, Bairro Nossa Senhora das Graças, Sala A, Porto Velho / RO, CEP: 76.801-403
TEL/FAX: (69) 92394091
E-MAIL: ednilson251@outlook.com
NOME DO REPRESENTANTE: EDNILSON RICHI DOS SANTOS

OBJETO – Prestação de serviços de confecção de carimbos (incluindo refil, resina e tinta), troca de almofadas e borrachas de polímero, bem como cópias de chaves de portas em geral, e serviços de chaveiro in loco, mediante Sistema de Registro de Preços, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições constantes no Edital e anexos do pregão eletrônico nº 27/2019/TCE-RO e, ainda, a documentação, as propostas de preços, os lances apresentados pelo licitante classificado em primeiro lugar e os demais fornecedores que tiveram seus preços registrados para a formação de cadastro de reserva (incisos I e II do art. 11 do Decreto nº 7.892/2014), a fim de atender ao quantitativo total estimado para a contratação, observado o preço da proposta vencedora, visando contratações futuras. Grupo/Itens registrados – Da especificação e do quantitativo a ser fornecido:

GRUPO 01 - CARIMBOS E REFIS

Item	Descrição	UN	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Carimbo, autotintável tamanho 14 x 38mm fabricado em fotopolímero. produto de referência: color printer 20 ou similar.	UN	60	38,33	2.299,80
2	Carimbo, autotintável tamanho 18 x 47mm, fabricado em fotopolímero. produto de referência: color printer 30 ou similar.	UN	15	46,67	700,05
3	Carimbo, autotintável tamanho 30 x 69mm, fabricado em fotopolímero. produto de referência: color printer 50 ou similar.	UN	5	62,50	312,50
4	Carimbo, autotintável tamanho 37 x 76mm, fabricado em fotopolímero. produto de referência: color printer 60 ou similar.	UN	10	71,67	716,70
5	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 1. (carimbo autotintável tamanho 14 x 38mm fabricado em fotopolímero. produto de referência: color printer 20 ou similar)	UN	90	16,67	1500,30
6	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 2. (Carimbo autotintável tamanho 18 x 47mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: ColoR Printer 30 ou similar).	UN	30	19,33	579,90
7	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 3. (Carimbo autotintável tamanho 30 x 69mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: ColoR Printer 50 ou similar)	UN	5	23,33	116,65
8	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 4. (Carimbo autotintável tamanho 37 x 76mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: ColoR Printer 60 ou similar)	UN	10	24,00	240,00

GRUPO 02 - CHAVES E CHAVEIRO

Item	Descrição	UN	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
9	CÓPIA DE CHAVE SIMPLES	UN	130	7,00	910,00
10	CÓPIA DE CHAVE TIPO GORJA PORTA AÇO	UN	15	15,00	225,00
11	CÓPIA DE CHAVE TETRA	UN	15	25,00	375,00
12	CHAVE SEM MODELO SIMPLES	UN	15	22,50	337,50
13	CHAVE TIPO GORJA PORTA AÇO SEM MODELO	UN	10	22,50	225,00
14	CHAVE TETRA SEM MODELO.	UN	10	42,50	425,00
15	ABERTURA DE PORTA, CADEADO E MESA <i>IN LOCO</i> , SE NECESSÁRIO.	UN	10	25,00	250,00

Valor Global da Proposta : R\$ 9.213,40 (nove mil duzentos e treze reais e quarenta centavos)

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 12 (doze) meses, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

PROCESSO – 004984/2019

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor EDNILSON RICCI DOS SANTOS, representante da empresa EDNILSON RICCI DOS SANTOS ME.

DATA DA ASSINATURA – 18/09/2019, às 12:40, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

DISPENSA DE LICITAÇÃO**AVISO ADMINISTRATIVO**

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2019
(Art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93)
Processo nº. 000667/2019/SEI

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº. 83 publicado no DOeTCE-RO – nº. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XXII, da Lei nº. 8.666/93, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº. 000667/2019/TCE-RO, da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, CNPJ nº. 05.914.650/0001-66, para fornecimento de energia elétrica pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, da instalação da unidade pertencente ao GRUPO A, de acordo com as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, pelo período de 12 (doze) meses, para a unidade consumidora unidade consumidora - UC código n. 0035144-0, GRUPO B - baixa tensão - trifásico, conforme especificações técnicas minuciosamente descritas nos autos do processo nº 000667/2019/TCE-RO, no valor total de R\$ 74.795,40 (setenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), visando atender às necessidades do Escola Superior do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Av. Sete de Setembro, 2501, Nossa Senhora das Graças.

A despesa correrá pela Ação Programática 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços De Terceiro-Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº. 000795/2019.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato de ARP nº 039/2019/DIVCT
GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
FORNECEDOR – T.C.C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVIÇO
CNPJ: 32.010.011/0001-49
ENDEREÇO: Rua Norberto Dantas, 8242, Esperança da Comunidade
TEL/FAX: (69) 9 8145-7881 / (69) 9 8121-8570 / (69) 9 8141-7599
E-MAIL: fscomerciosv@gmail.com
NOME DO REPRESENTANTE: Tálita Caroline Castro de Araújo Ferreira

OBJETO – Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de materiais de expediente (para aquisição única e total), e de papel sulfite A4, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no grupo/ote 02 do Edital de Pregão Eletrônico 23/2019/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

GRUPO/LOTE 02

Item

Descrição

Unid.

Quantidade

ESTIMATIVA

Valor unitário

(R\$)

ESTIMATIVA

Valor total (R\$)

16

Papel sulfite A4 medindo 210x297mm, 75g/m², cor branca, caixa com cinco ou dez resmas, resma com 500 folhas. Sulfite Office Black.

Resma

2.880

14,95

43.056,00

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA – R\$ 43.056,00 (quarenta e três mil cinquenta e seis reais)

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO – 004854/2019/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora TALITA CAROLINE CASTRO DE ARAÚJO FERREIRA, representante da empresa T.C.C. DE A. FERREIRA COM. E SERV.

DATA DA ASSINATURA – 18 de setembro de 2019.

Extratos**TERMO DE COOPERAÇÃO**

Extrato do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 01/2019/detran/ro

PARTÍCIPES – O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, com inscrição no CNPJ sob o nº 15.883.796/0001-45, com sede à Rua Dr. José Adelino, nº 4477, bairro Costa e Silva, nesta capital e este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO, com inscrição no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, Porto Velho.

DO OBJETO – Compartilhamento de informações e dados, informatizados do DETRAN/RO e do TCE/RO com permissão de acesso para CONSULTAS, concernente a: I = Do DETRAN/RO para o TCE/RO, as informações de dados de condutores e de veículos automotores por

intermédio do "Sistema DETRANNET", exclusivamente operados na base local, cuja finalidade é a obtenção de endereços para os fins da efetiva prestação jurisdicional de suas atividades de controle; e II - Do TCE/RO para o DETRAN/RO, as informações da base de dados de servidores públicos municipais e estadual e de credores pessoas físicas e jurídicas no âmbito dos Municípios e do Estado de Rondônia, cuja finalidade é a obtenção de endereços para conformação nas informações declaradas de endereços pelos usuários para fins de habilitação e registro de veículos automotores e as ações de execução fiscal próprias da Autarquia.

DA VIGÊNCIA – O referido Termo de Cooperação terá vigência a partir da data da última assinatura, ocorrida no dia 08/03/2019, vigorando por 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser prorrogado mediante manifestação expressa dos Cooperantes e emissão de termo aditivo.

PROCESSO – Nº 006657/2019.

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – EDILSON DE SOUSA E SILVA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO; NEIL ALDRIN FARIA GONZAGA, Diretor Geral do DETRAN/RO; FERNANDO NUNES MADEIRA, Procurador Geral do DETRAN/RO.

DATA DE ASSINATURA – 08 de março de 2019.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato nº 25/2019/DIVCT

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E AS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

OBJETO – Fornecimento de energia elétrica pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, da instalação da unidade consumidora - UC código n. 0035144-0, GRUPO B - baixa tensão - trifásico, de acordo com as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, pelo período de 12 (doze) meses, do imóvel situado na Avenida Sete de Setembro, n. 2501, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-141, Porto Velho - RO. (TR)

DO VALOR – Valor total, estimado, do Contrato implica no montante de R\$ 74.795,40 (setenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho 000795/2019.

VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, contado a partir de 1º de setembro de 2019.

PROCESSO – 000667/2019/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor NILSON BENTO SANTOS, representante das Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON.
